

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**OS REFLEXOS PATRIMONIAIS E ECONÔMICOS DA
TRIBUTAÇÃO APLICADA ÀS RECEITAS ORIUNDAS
DA VENDA DOS CRÉDITOS DE CARBONO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO

Yummy Alves Gonçalves

**Santa Maria, RS, Brasil
2009**

**OS REFLEXOS PATRIMONIAIS DA TRIBUTAÇÃO APLICADA
ÀS RECEITAS ORIUNDAS DA VENDA DOS CRÉDITOS DE
CARBONO**

por

Yumy Alves Gonçalves

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

Orientador: Prof.^a Dr.^a. Marivane Vestena Rossato

Santa Maria, RS, Brasil

2009

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Ciências Contábeis**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão

**OS REFLEXOS PATRIMONIAIS DA TRIBUTAÇÃO APLICADA ÀS
RECEITAS ORIUNDAS DA VENDA DOS CRÉDITOS DE CARBONO**

elaborada por
Yumy Alves Gonçalves

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

COMISSÃO EXAMINADORA:

Marivane Vestena Rossato, Dr.
(Presidente/Orientador)

Otília Denise Jesus Ribeiro, Ms (UFSM)

Sidenei Caldeira, Ms (UFSM)

Santa Maria, 09 de julho de 2009.

“Quando amamos, cuidamos, e quando cuidamos, amamos”.
(Leonardo Boff).

Dedico este trabalho aos meus pais, Maria do Carmo e Valdery,
cujo amor, esforço e determinação na superação das
adversidades servirão de estímulo e orientação em meu
desenvolvimento como pessoa.

A Fernando pelo carinho, apoio e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

A conclusão do curso graduação é um desafio que demanda esforço, determinação e perseverança do estudante. Ao término desta trajetória, marcada pela superação, agradeço a Deus pela oportunidade, aos meus pais pela educação e pelo referencial ético e ao meu esposo Fernando, pelo inestimável apoio, amor e pela dedicação permanente, nas horas fáceis e, principalmente, nas difíceis.

De igual modo, agradeço a minha segunda família, a família Kirchoff, pela acolhida e pelo amor incondicional a mim dedicado e aos meus irmãos (Aline, Wendell e Lenarthe) pelo apoio durante toda minha trajetória longe de casa.

Fundamental e indispensável é agradecer a Professora Marivane Vestena Rossato (minha orientadora), pela oportunidade, incentivo, sugestões, ensinamentos e confiança transmitidos durante a realização deste trabalho. Sua disposição em me atender e suas críticas construtivas me serviram com porto seguro ao longo do processo de desenvolvimento desta pesquisa.

A atenção e colaboração da empresa que gentilmente ofereceu os dados, sem os quais não teria composto o presente trabalho.

Finalmente, agradeço a todos os alunos que formaram a turma ATCC 2009 pelos agradáveis momentos de convivência e pelo incrível espírito de cooperação demonstrado durante o curso. Em especial a Séris, Diane, Marcelle e Tamara por estarem sempre próximas nos momentos mais difíceis.

RESUMO

Trabalho de Conclusão
Curso de Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

OS REFLEXOS PATRIMONIAIS DA TRIBUTAÇÃO APLICADA ÀS RECEITAS ORIUNDAS DA VENDA DOS CRÉDITOS DE CARBONO

AUTORA: YUMY ALVES GONÇALVES

ORIENTADORA: MARIVANE VESTENA ROSSATO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 15 de julho de 2009.

A definição de incentivos fiscais para as receitas provenientes da venda dos créditos de carbono é de caráter estratégico para a empresa, como variável importante nas decisões para investimentos socioambientais. As discussões sobre alguns aspectos do assunto já existem há algum tempo e a obtenção de um consenso está difícil de ser alcançada. Convém ressaltar que o único texto legal, na esfera nacional, que versa sobre a tributação das receitas obtidas a partir da venda dos créditos de carbono é o Projeto de Lei Federal nº 494/07, que se valendo da aplicação da técnica da exta-fiscalidade tributária, propõe a desoneração tributária das receitas em questão. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho foi avaliar os reflexos no patrimônio e no resultado de uma empresa que negocia as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), à luz da incidência tributária proposta pelo Projeto de Lei nº 494/07. Buscou-se sua exeqüibilidade junto ao projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) desenvolvido pela Cooperativa Agrícola Mista Itaquiense Ltda. (CAMIL). Os procedimentos metodológicos para o seu alcance arquitetaram-se a partir das contribuições teóricas existentes e das transações já iniciadas com os créditos de carbono, caracterizando-se como uma pesquisa exploratória. Com base nos resultados obtidos, constatou-se que a alta carga tributária suportada por uma empresa que investe em projetos de MDL, impacta diretamente no patrimônio e no resultado da empresa, uma vez que limitam a expansão do projeto e, conseqüentemente, o aumento de receita. Destaca-se, também, que a falta de um correto entendimento dos tributos incidentes sobre as receitas oriundas da venda dos créditos de carbono inibe, no Brasil, os investimentos nesta área.

Palavras-chave: créditos de carbono; tributação; incentivos fiscais.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – Principais fontes de emissão de gases de efeito estufa	13
FIGURA 2 – Número total de projetos registrados no Conselho Executivos do MDL.....	15
FIGURA 3 – Distribuição do número de atividades de projeto de MDL no Brasil.....	16
FIGURA 4 – Descrição do Projeto de MDL da CAMIL.....	22
QUADRO 1 – Estrutura do Balanço Patrimonial.....	26
QUADRO 2 – Estrutura da DRE.....	28
FIGURA 5 – Etapas do registro de um projeto de MDL.....	35
FIGURA 6 – Formação do custo das RCEs.....	75
FIGURA 7 – DRE da CAMIL referente ao ano de 2006.....	84
FIGURA 8 – DRE da CAMIL referente ao ano de 2008.....	85
QUADRO 3 – Tributação aplicada pela CAMIL às receitas oriundas da venda de créditos de carbono em 2006 e 2008.....	86
QUADRO 4 – Proposta de informações sobre projetos de MDL em Notas Explicativas.....	89

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Projeto de Lei nº 464/07	100
ANEXO B – Países que ratificaram o Protocolo Quioto e seus respectivos compromissos.redução.de emissão.....	103
ANEXO C – Circular do Banco Central nº. 3.291, de 08.09.2005	104

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário estruturada dirigida ao gerente da Cooperativa Agrícola Mista Itaquense Ltda. – CAMIL	112
--	-----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 APRESENTAÇÃO DO ESTUDO	12
1.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	19
1.3 DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MDL DA CAMIL	21
1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO	22
2. REFERENCIAL TEÓRICO	24
2.1 A CONTABILIDADE COMO CIÊNCIA	24
2.2 PROTOCOLO DE QUIOTO E O MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO (MDL)	29
2.3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS RCEs	35
2.4 NORMATIVA TRIBUTÁRIA NACIONAL APLICADA À RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	45
2.4.1 Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza	47
2.4.2 Contribuição social sobre o lucro líquido da pessoas jurídicas (CSLL)	48
2.4.3 Contribuição ao programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP)	49
2.4.4 Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS)	50
2.5 PROJETO DE LEI FEDERAL N° 494/07	52
2.6 BENEFÍCIOS FISCAIS VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	54
2.7 COMERCIALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CARBONO	58
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	65
3.1 AVALIAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS RCEs	65
3.2 AS PRÁTICAS DE CONTABILIZAÇÃO DAS RCEs	70
3.2.1 Reconhecimento no Ativo	71
3.2.2 Reconhecimento da Receita	72
3.2.3 Formação do custo das RCEs	73
3.3 O PROJETO DE LEI 494/07 E A PROPOSTA DE ISENÇÃO FISCAL	75
3.4 A TRIBUTAÇÃO SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS COM VENDA DAS RCEs	78
3.4.1 Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas	79
3.4.2 Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)	80
3.4.3 Contribuição ao programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS)	81
3.5 TRIBUTAÇÃO DISPENSADA PELA CAMIL ÀS RECEITAS ORIUNDAS DAS VENDAS DE CRÉDITOS DE CARBONO	82

3.6 EVIDENCIAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS REFERENTES ÀS RECEITAS ORIUNDAS DA VENDA DAS RCES	88
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS.....	92
ANEXOS	99
APÊNDICES	111

1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da primeira Revolução Industrial, descortina-se um processo de devastação dos bens ambientais sem precedentes na História.

A explosão demográfica, a produção em larga escala, as demandas de consumo sempre maiores, a competitividade desenfreada por mercados e a ocupação desregrada dos espaços públicos trouxeram ao mundo novas formas de poluição do meio ambiente.

Assim, aquecimento global, desastres ecológicos, extinção de espécies, despejo de resíduos tóxicos, além da ameaça de escassez generalizada de elementos naturais, dentre outras conseqüências, despertam na sociedade o interesse pela temática ambiental, em discussões sobre “o progresso a qualquer custo”.

A problemática ambiental das últimas décadas somada às mudanças no comportamento social da humanidade têm exigido dos países a adoção de modelos de desenvolvimento sustentável, que defendam o uso limitado e racional dos recursos naturais.

A preocupação com as questões ambientais é irreversível e o mercado como um todo precisa adequar-se a essa nova postura social para preservar a continuidade dos negócios organizacionais. Em vista disso, é imperativo a adoção de medidas de gestão ambiental por parte das empresas, com o intuito de mitigar, ou até mesmo eliminar, os impactos ambientais negativos oriundos do processo produtivo.

Ademais, o imediato combate ao aquecimento global já se mostrou necessário até mesmo do ponto de vista econômico, conforme conclusões do famoso *Estudo Stern: aspectos econômicos das alterações climáticas*, publicado em 30 de outubro de 2006 por Nicolas Stern, Ministro Britânico das Finanças:

as provas científicas são presentemente esmagadoras: as alterações climáticas são uma grave ameaça global, que exige uma resposta global urgente... Os benefícios de uma ação mais rigorosa e antecipada ultrapassam de longe os custos econômicos da falta de ação. Utilizando os modelos econômicos formais, calcula-se que, se não atuarmos, o total dos custos e riscos das alterações climáticas será equivalente à perda anual de, no mínimo, 5% do PIB global, podendo alcançar 20%... em contraste, os custos da tomada de medidas podem ser limitados anualmente a cerca de 1% do PIB global (STERN, 2006 apud SABBAG, 2008, p. 17).

Enfatiza-se que a própria legislação tratou de compatibilizar o meio ambiente e o desenvolvimento econômico. O art. 225 da Constituição Federal, ao reconhecer direitos ambientais às futuras gerações, imputa-nos o direito-dever de sustentabilidade, como forma de garantir aos nossos descendentes a mesma qualidade e quantidade de recursos naturais de que atualmente dispomos para sobreviver.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) convocou os países membros a debater as possibilidades e a metodologia para frear o processo de aquecimento global. O resultado dessas negociações encontra-se consubstanciado em um documento denominado Protocolo de Quioto. Seu objetivo principal é a contenção das emissões de gases de efeito estufa (GEEs)¹, bem como a remoção e estabilização dos referidos gases, impedindo, dessa forma, que a interferência antrópica prejudique o sistema climático e permitindo um crescimento econômico de maneira sustentável.

Uma das alternativas proposta pelo Protocolo de Quioto para mitigação das emissões de gases que provocam o efeito estufa são os projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), por meio do qual são implementadas atividades de projeto de redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa e, proporcionalmente, são gerados créditos de carbono, os quais podem ser utilizados por países desenvolvidos e economias em transição no cumprimento de suas metas.

1.1 Apresentação do Estudo

O efeito estufa é um processo que ocorre quando uma parte da radiação solar refletida pela superfície terrestre é absorvida por determinados gases presentes na atmosfera. Como consequência disso, o calor fica retido, não sendo liberado ao espaço. O efeito estufa dentro de uma determinada faixa é de vital importância, pois, sem ele, a vida como se conhece não poderia existir.

A explicação para tal assertiva reside no fato de que os GEEs formam uma espécie de manto sob a atmosfera terrestre, impedindo que parte do calor do Sol

¹ De acordo com o Protocolo de Quioto (2005), são considerados GEEs: dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), e as famílias dos perfluorcarbonos PFCs e dos hidrofluorcarbonos HFCs.

retorne ao espaço. Em razão disso, a temperatura na Terra manteve-se, até então, propícia ao desenvolvimento das diversas formas de vida.

A Figura 1 contribui para ampliar o entendimento do processo descrito.

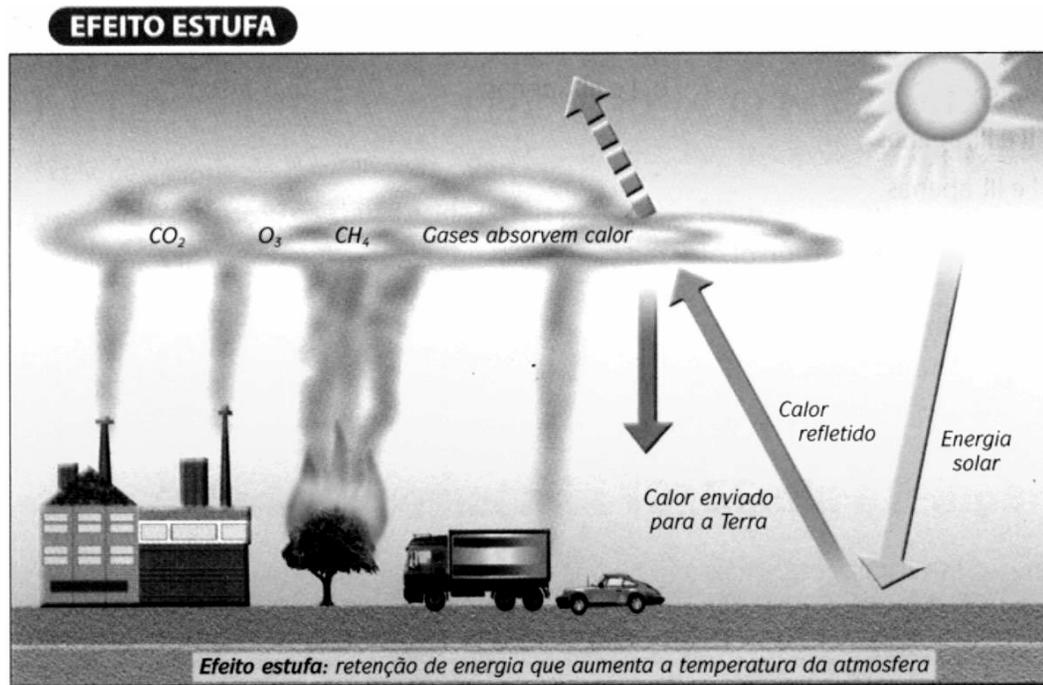


Figura 1 – Principais fontes de emissão de gases de efeito estufa

Fonte: Adaptação de Conti (1998)

A poluição dos últimos duzentos anos tornou mais espessa a camada de gases existentes na atmosfera. Essa camada impede a dispersão da energia luminosa proveniente do Sol, que aquece e ilumina a Terra e também retém a radiação infravermelha (calor) emitida pela superfície do planeta. O efeito do espessamento da camada gasosa é semelhante ao de uma estufa de vidro para plantas, o que originou seu nome.

Muitos desses gases são produzidos naturalmente, como resultado de erupções vulcânicas, da decomposição de matéria orgânica e da fumaça de grandes incêndios. Sua existência é indispensável para a existência de vida no planeta, mas a densidade atual da camada gasosa é devida, em grande medida, à atividade humana.

Em escala global, o aumento exagerado dos gases responsáveis pelo efeito estufa provoca o aquecimento global, o que tem consequências catastróficas. O derretimento das calotas polares e de geleiras, por exemplo, eleva o nível das águas dos oceanos e dos lagos, submergindo ilhas e amplas áreas litorâneas densamente povoadas. O superaquecimento das regiões tropicais e subtropicais contribui para intensificar o processo de desertificação e de proliferação de insetos nocivos à saúde humana e animal. A destruição de habitats naturais provoca o desaparecimento de espécies vegetais e animais. Multiplicam-se as secas, inundações e furacões, com sua seqüela de destruição e morte.

Neste contexto, e principalmente a partir da década de 1980, houve uma conscientização global de que as ações antrópicas demonstram claro risco para a continuidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e as nações passaram a debater as possibilidades e a metodologia para enfrentar os problemas delas decorrentes.

A Organização das Nações Unidas (ONU) convocou os países membros a debaterem as possibilidades e a metodologia para frear o processo de aquecimento global. O fruto das negociações mantidas pelos países-membros das Nações Unidas para a redução de emissões encontra-se consubstanciado em um documento denominado Protocolo de Quioto. Segundo o art 3º, § 1º, do referido Protocolo, os países do Anexo I (vide Anexo B) ficam obrigados a promover reduções diferenciadas de suas emissões combinadas de gases causadores do efeito estufa, para que elas se tornem, aos menos 5%, inferiores em relação aos níveis de emissão de 1990.

Dentre os mecanismos de flexibilização propostos pelo Protocolo de Quioto para mitigação das emissões de gases que provocam o efeito estufa estão os projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), cujo principal objetivo é auxiliar os países desenvolvidos a atingirem suas metas de redução de emissões no âmbito do Protocolo, bem como contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países anfitriões.

Dada a redução da emissão dos GEE, as empresas detentoras de projetos de MDL auferem Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), também conhecidas como

créditos de carbono, que poderão ser negociadas com os países desenvolvidos (constantes no Anexo I do Protocolo de Quioto), que têm metas de redução a cumprir.

Segundo o último relatório disponibilizado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia a respeito das atividades de projeto no âmbito do MDL, datado de 06 de fevereiro de 2009, um total de 4.352 projetos encontrava-se em alguma fase do ciclo de projetos do MDL, sendo 1.120 já registrados pelo Conselho Executivo do MDL e 3.232 em outras fases do ciclo.

Como pode ser visto na Figura 2, o Brasil ocupa o 3º lugar em número de atividades de projeto, com 346 projetos, o que corresponde a 8% do total mundial, sendo que em primeiro lugar encontra-se a China com 1.571 e, em segundo, a Índia com 1.199 projetos.

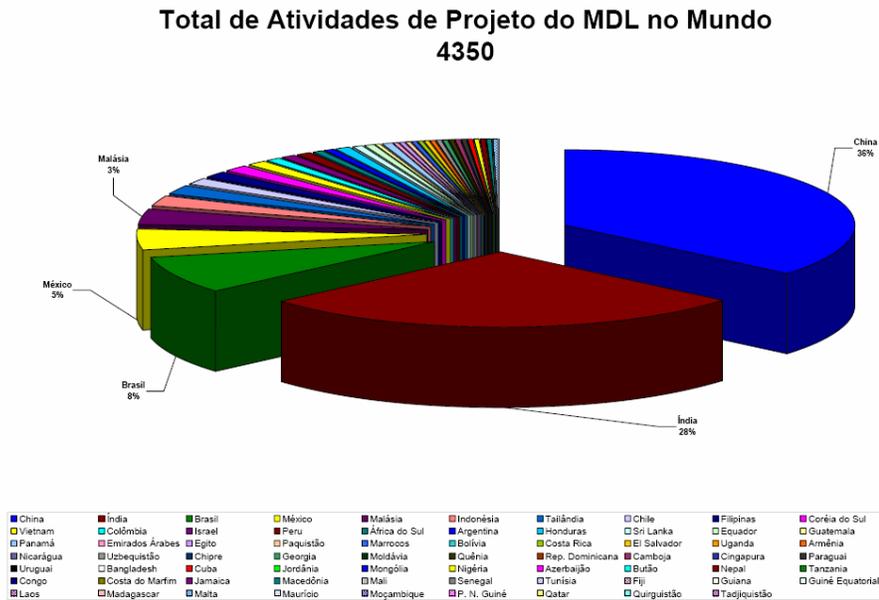


Figura 2 – Número total de projetos registrados no Conselho Executivo do MDL.
Fonte: Ministério de Ciência e Tecnologia (2009).

Em termos de reduções de emissões projetadas, o Brasil ocupa a terceira posição, sendo responsável pela redução de 330.722.468 de toneladas (t) de dióxido de

carbono (CO₂) equivalente (e)², o que corresponde a 6% do total mundial, para o primeiro período de obtenção de créditos. A China ocupa o primeiro lugar com 2.527.037.342 t de CO₂ e a serem reduzidas (47%), seguida pela Índia com 1.345.998.122 de t de CO₂ e (25%) de emissões projetadas para o primeiro período de obtenção de créditos.

Os especialistas acreditam que o Brasil tem um grande potencial para continuar crescendo neste mercado e principalmente para os pequenos e médios empreendimentos, tais como: Biodigestores para Suinocultura, Reflorestamento, Geração de Energia Elétrica por fontes alternativas, como bagaço de cana e eólica, etc.

A Figura 3 apresenta a distribuição por estado das atividades de projeto no âmbito do MDL. A referida figura mostra que a região Sudeste predomina em número de projetos devido a posição dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, com 21% e 13% respectivamente, seguidos pelo Mato Grosso e Rio Grande do Sul, com 9%.

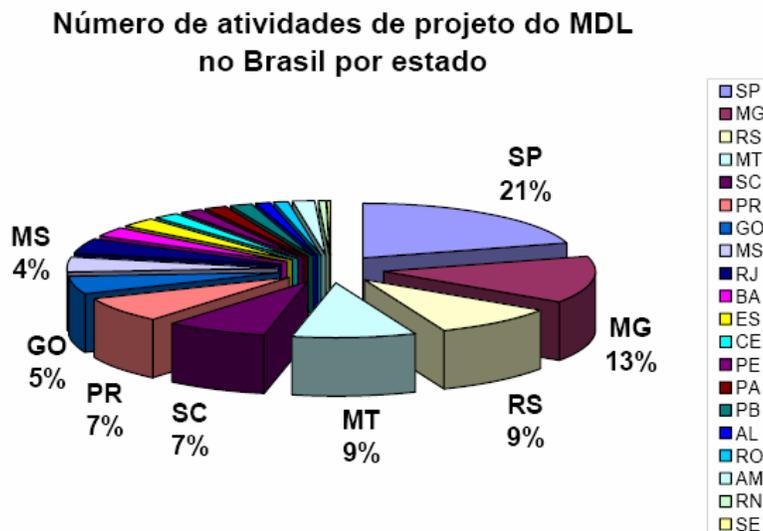


Figura 3 – Distribuição do número de atividades de projeto de MDL no Brasil por estado

Fonte: Ministério de Ciência e Tecnologia (2009).

² Refere-se a um denominador comum criado para uniformizar as quantidades dos diversos gases de efeito estufa em termos de dióxido de carbono equivalente, possibilitando que reduções de diferentes gases sejam somadas.

A negociação das RCEs já beneficia uma série de empresas no Brasil. São empresas de diversos setores, como siderurgia, papel e celulose, saneamento e recursos renováveis, entre outras. Estas empresas estão acessando um mercado que, segundo alguns especialistas, movimentou US\$ 64 bilhões em crédito de carbono em 2007, e o Brasil foi responsável por 10% desta quantia.

Dessa forma, surge no Brasil a oportunidade de investimento nesse novo mercado de grande potencial, que envolve a negociação das RCEs. Apresenta-se necessária, então, a preocupação dos profissionais da área contábil para com os reflexos que a incidência tributária aplicada às receitas oriundas das operações de compra e venda de créditos de carbono geram no patrimônio e no resultado das empresas brasileiras que já estão inseridas no processo de negociação destes créditos, uma vez que, do ponto de vista legal-tributário, não há qualquer pronunciamento dos órgãos competentes quanto à incidência tributária prevista para esse tipo de negociação.

As organizações que implementarem projetos no campo do MDL terão sua situação patrimonial afetada diretamente pelo ônus tributários referente aos ganhos com a venda das RCEs. Contudo o único texto legal, a nível nacional, que versa sobre o assunto é o Projeto de Lei nº494/07, que propõe uma mudança das políticas governamentais que doravante devem assumir o compromisso com a sustentabilidade do desenvolvimento a partir de critérios outros que o exclusivamente econômico-financeiro. Convém ressaltar que as iniciativas propostas pelo Protocolo de Quioto jamais tiveram em sua origem uma natureza arrecadatória, mas sim de proteção ambiental que visa a garantir a sobrevivência humana no planeta por meio do desenvolvimento sustentável e da exploração equilibrada dos recursos naturais.

Tendo em vista a relevante importância que esses efeitos tributários apresentam nas informações contábeis disponibilizadas para a sociedade e para os demais interessados na continuidade da empresa, ressalta-se a necessidade de se identificar e avaliar as conseqüências econômico-financeiras que a concessão de incentivos fiscais, no que tange as negociações das RCEs, terá sobre situação patrimonial das empresas empreendedoras de projetos de MDL, conforme propõe o Projeto de Lei citado, que se valendo da aplicação da técnica da extrafiscalidade tributária, possibilita à utilização do

tributo como instrumento de desenvolvimento social e ambientalmente sustentável do país. Pois, só dessa forma, a contabilidade cumprirá com seu papel de ente informativo, retratando, conforme princípios legais, o real acréscimo ou decréscimo no patrimônio e no resultado das empresas que se propões a investir em projetos de MDL.

Mister se faz informar que a presente pesquisa tem como objetivo identificar e avaliar os reflexos no patrimônio e no resultado da empresa Cooperativa Agrícola Mista Itaquiense Ltda. (CAMIL), que em 1997 tornou-se uma Sociedade Anônima, envolvida em projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e que negocia as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), à luz da incidência tributária proposta pelo Projeto de Lei Federal nº 494/07.

A CAMIL construiu, no município de Itaqui – RS, uma usina termoelétrica que utiliza a casca de arroz como biomassa. Ao implementar o projeto, a empresa passou a utilizar energia de fonte própria para o processo de beneficiamento do arroz, evitando o carbono resultante da combustão do carvão. Ademais, a atividade evita a produção de metano resultante da decomposição das cascas de arroz, que anteriormente eram depositadas em aterros licenciados na área rural do município.

Em vista do expressivo volume de recursos auferidos pela comercialização dos créditos de carbono, assim como os vultosos investimentos para a implantação de projetos capazes de eliminar, ou mesmo reduzir, o excesso de GEEs na atmosfera, faz-se necessária a eficaz e eficiente administração dos recursos compreendidos no desenvolvimento da atividade contemplada. Nesse sentido, um dos requisitos essenciais avaliados pelos investidores na concepção deste tipo empreendimento é a política tributária dispensada pelo Governo local, tendo em vista que a missão dos projetos de MDL é promover o desenvolvimento social e ambientalmente sustentável do país. Ademais, é de substancial importância que o gestor conheça o impacto que a tributação ocasiona no patrimônio e no resultado da empresa empreendedora de projeto de MDL, a fim de poder avaliar sua viabilidade econômico-financeira em determinada localidade.

Em razão disso, justifica-se investigar o impacto no patrimônio e no resultado da CAMIL em função incentivos fiscais propostos pelo Projeto de Lei nº494/07, bem como

a forma de tributação aplicada atualmente pela empresa às receitas provenientes da venda das RCEs.

Para atingir o objetivo principal da pesquisa, houve que se atender especificamente aos seguintes propósitos: verificar as orientações existentes, conforme normativa tributária nacional, para a tributação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas; analisar, conforme a legislação pátria, o enquadramento jurídico das RCEs; examinar a proposta de isenção fiscal defendida pelo Projeto de Lei Federal 494/07; averiguar o respaldo legal, de acordo com ordenamento jurídico pátrio, que viabiliza a concessão de incentivos fiscais a empreendimentos que visam manter um equilíbrio sócio-ambiental; efetuar um levantamento dos impostos federais que podem ser outorgados aos recursos auferidos pela venda dos créditos de carbono; investigar os tributos imputados pela CAMIL às receitas oriundas das vendas de RCEs ocorridas em 2006 e 2008; analisar o tratamento contábil ministrado aos recursos obtidos através da venda das RCEs; investigar os reflexos no patrimônio e no resultado da organização objeto do estudo à luz da incidência tributária sugerida pelo Projeto de Lei nº494/07; correlacionar o tratamento tributário praticado pela CAMIL, com a incidência tributária proposta pelo Projeto de Lei nº494/07.

1.2 Procedimentos Metodológicos

Quanto aos métodos de abordagem utilizados para viabilizar a consecução dos objetivos, a pesquisa em questão se valeu do método hipotético-dedutivo, que busca “corroborar hipóteses por meio de tentativas cíclicas de torná-la falsa, submetendo-a a testes severos de falseamento” (MARCONI & LAKATOS, 2005).

Com relação aos passos metodológicos, a pesquisa que está sendo apresentada é classificada como exploratória. Na percepção de Gil (1991), esse tipo de pesquisa tem como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, a fim de instigar o aprofundamento do tema tratado. Ainda, segundo o autor, a pesquisa exploratória objetiva-se a fornecer uma visão holística acerca de determinado episódio. Verifica-se que esse tipo de pesquisa é aplicado, especialmente, quando o assunto escolhido é, até então, abordado de forma incipiente.

A presente pesquisa endossa o conceito supracitado à medida que contempla um assunto pouco explorado pela área contábil. Com o desenvolvimento do estudo buscou-se avaliar os reflexos no patrimônio e no resultado de uma organização credenciada a operar um projeto de MDL no âmbito do Protocolo de Quioto à luz da incidência tributária proposta pelo Projeto de Lei Federal nº 494/07.

Em consonância com os objetivos traçados para operacionalizar a pesquisa, o investigador vale-se de instrumentos de coleta, análise e interpretação dos dados. No processo de levantamento dos dados e informações, a pesquisa se utilizou das técnicas de pesquisa bibliográfica, da observação, da pesquisa documental e de conteúdo.

Beuren et al. (2003) explicitam que a técnica da observação emprega os sentidos para obter determinados aspectos da realidade. Já, a coleta de dados por meio da pesquisa documental reporta-se a documentos, escritos ou não, configurando o que se denomina de fontes primárias (MARCONI & LAKATOS, 2005).

Através da pesquisa bibliográfica pertinente ao enquadramento das RCEs no ordenamento jurídico pátrio, ao conhecimento do conteúdo do Projeto de Lei 494/07, ao respaldo legal para a concessão de benefícios fiscais, aos aspectos conceituais do Protocolo de Quioto, e, principalmente, às formas de tributação das negociações envolvendo as RCEs, buscou-se identificar os reflexos no patrimônio e no resultado de uma empresa que já negocia as RCEs, originadas a partir de um projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo à luz da incidência tributária sugerida pelo Projeto de Lei nº494/07.

O procedimento analítico constou das técnicas da análise de conteúdo e documental, a partir das contribuições teóricas existentes e das transações já iniciadas com os créditos de carbono. Krippendorff (1980 apud FREITAS & JANISSEK, 2000) considera que a análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa para tornar replicáveis e validar inferências de dados de um contexto, com o propósito de prover conhecimento. Por sua vez, a análise documental, busca identificar as informações factuais nos documentos com base nas questões ou hipóteses de interesse (LÜDKE & ANDRÉ, 1986 apud BEUREN et al., 2003).

O processo de coleta dos dados junto à empresa ocorreu através da aquisição dos demonstrativos contábeis e do envio de questionário estruturado (Apêndice A) ao

gerente da unidade de Itaquí, com vista a prognosticar qual a tributação que a empresa dispensa as receitas oriundas das negociações das RCEs e qual o reflexo deste ônus tributário no patrimônio e no resultado da empresa.

Este estudo defendeu as hipóteses de que de que o reflexo, considerando o ônus tributário, sobre o patrimônio e o resultado de uma empresa envolvida em projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e que negociam as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) é negativo.

1.3 Descrição do projeto de MDL da CAMIL

A CAMIL é uma companhia de beneficiamento de arroz, com produção principal de arroz branco e óleo de arroz para o mercado interno. Com isso, gera uma quantidade substancial de resíduos de biomassa, majoritariamente cascas de arroz.

O projeto da Geração de Energia Elétrica tem como objetivo utilizar a casca do arroz como combustível para geração de eletricidade, e, ao mesmo tempo, solucionar o problema relativo ao destino dado às cascas de arroz, que anteriormente eram depositadas em aterros licenciados fora da planta de processamento de arroz da CAMIL. Após a entrada em operação do projeto, datada de 01 de abril de 2001, 93% do total de cascas gerado é utilizado nesta atividade. O excedente de 7% de cascas de arroz é disposto em aterros licenciados fora do local onde a atividade do projeto é desenvolvida.

O projeto de MDL empreendido pela CAMIL consiste uma unidade de geração de eletricidade à biomassa com 4.2 *megawatts* (MW) de potência instalada, usando cascas de arroz como combustível. Atualmente, as atividades operacionais da CAMIL demandam um máximo de 3,5 MW, restando uma quantidade de 0,7 MW apto a ser vendido para a rede.

Para melhor visualizar a operacionalidade do projeto de MDL empreendido pela CAMIL, encontra-se a seguir um diagrama que bem ilustra as etapas do referido Projeto (Figura 4).

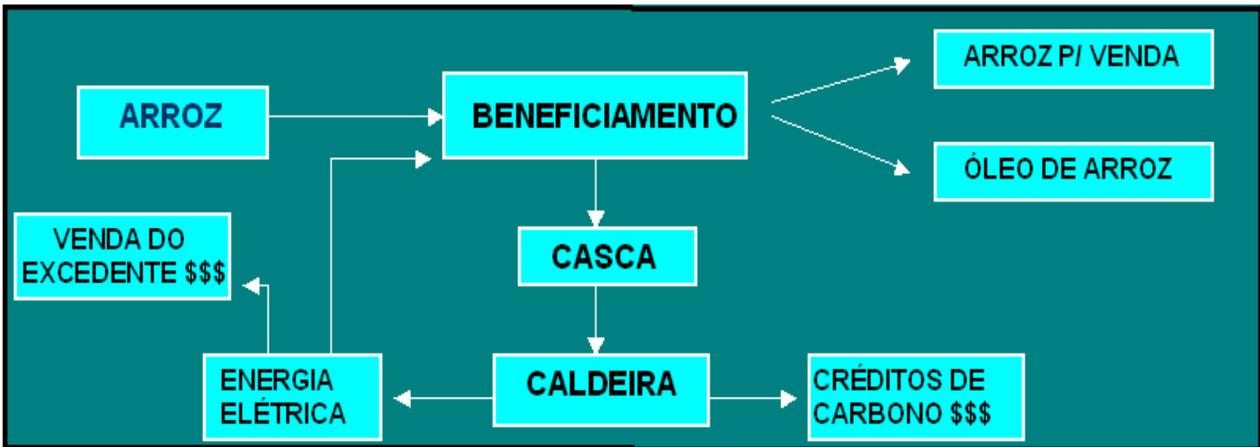


Figura 4 – Descrição do Projeto de MDL da CAMIL

Fonte: Própria (2009)

1.4 Estrutura do trabalho

O trabalho foi estruturado para ser apresentado em três capítulos, além desta introdução.

O Capítulo 2 foi destinado a Revisão Bibliográfica onde enfocam-se os aspectos conceituais e legalistas do patrimônio e do resultado das pessoas jurídicas. Enfatiza-se o histórico da preocupação humana em torno do meio ambiente, os pontos básicos do Protocolo de Quioto, além da caracterização do mecanismo que se constituiu no foco deste estudo: o MDL. Em seguida, são apresentadas as principais possibilidades de naturezas jurídicas, aventadas por diversos autores da área. E, por último, são apresentadas as principais características dos impostos federais incidentes sobre a renda das pessoas jurídicas, bem como são apresentadas as propostas de incentivos fiscais defendidas pelo Projeto de Lei Federal 494/07, seguida do respaldo legal que viabiliza a aprovação do referido Projeto de Lei.

Nos Resultados e Discussão (capítulo 3) é apresentada e analisada a natureza jurídica das operações de compra e venda de créditos de carbono, com base nos pressupostos teóricos de autores e conceitos legais abordados na Revisão Bibliográfica. Após, são abordadas as possibilidades de incidência dos impostos federais que podem ser outorgados às receitas oriundas das vendas das RCEs, considerando-se a natureza jurídica atribuída às RCEs no presente trabalho. Finalizando o capítulo, são avaliados os reflexos no patrimônio e no resultado da empresa CAMIL em função da carga

tributária, referente ao projeto de MDL, suportada atualmente pela empresa e da proposta de isenção defendida pelo Projeto de Lei 494/07.

O presente trabalho encerra-se com a apresentação das considerações finais sobre o estudo realizado (capítulo 4).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico que compõe a presente pesquisa é composto pelas teorias, a seguir arroladas, que deram suporte à análise dos resultados.

2.1 A contabilidade como Ciência

A Contabilidade é uma ciência informativa por excelência. Com efeito, seu objetivo pode ser definido como sendo o de “fornecer informação estruturada de natureza econômica, financeira e, subsidiariamente, física, de produtividade e social, aos usuários internos e externos à entidade objeto da Contabilidade” (MARION & IUDÍCIBUS, 2006, p. 53).

A ampliação de leque dos usuários potenciais da contabilidade decorre da necessidade da empresa em evidenciar suas realizações para a sociedade como um todo. Antigamente, a contabilidade tinha por objetivo informar ao dono qual foi o lucro obtido numa empreitada comercial. No capitalismo moderno somente isso não é mais suficiente. Os sindicatos precisam saber qual a capacidade de pagamento de salários, o governo demanda a agregação de riqueza à economia e a capacidade de pagamento de impostos, os ambientalistas exigem conhecer a contribuição para o meio ambiente sustentável, os credores querem calcular o nível de endividamento e probabilidade de pagamento das dívidas, os gestores da empresa precisam de informações para ajudar no processo decisório, visando à continuidade da empresa por meio da evolução do seu patrimônio e da obtenção de resultados positivos, e assim por diante.

O objetivo científico da Contabilidade manifesta-se na correta apresentação do Patrimônio e na apreensão e análise das causas de suas mutações, a partir da utilização de métodos especialmente desenvolvidos para coletar, registrar, acumular, resumir e analisar todos os fatos que afetam a situação patrimonial de uma pessoa física ou jurídica.

Dessa forma, pode-se afirmar que as demonstrações contábeis representam o principal canal de comunicação entre a sociedade e empresa. Por meio destas, a

empresa procura prestar contas à comunidade. Com quem interage sobre sua conduta e estado patrimonial.

O Patrimônio, sob o ponto de vista contábil, “é o conjunto de bens, direitos e obrigações vinculados a uma pessoa qualquer, seja ela física ou jurídica” (GONÇALVES & BAPTISTA, 1998, p. 27).

Os bens são definidos com “valores materiais e imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito e que proporcionam utilidade ao homem. O vocábulo, que é amplo no seu significado, abrange coisas corpóreas e incorpóreas (...)” (MONTEIRO, 2003, P.168).

Venosa (2006, p. 305) classifica os bens em corpóreos e incorpóreos:

bens corpóreos como aqueles que nossos sentidos podem perceber: um automóvel, um animal, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível. São direitos das pessoas sobre as coisas, sobre o produto de seu intelecto, ou em relação à outra pessoa, com valor econômico: direitos autorais, créditos, invenções.

Os Direitos refletem os valores a receber e os créditos contra terceiros. Por outro lado, as obrigações demonstram as dívidas da entidade com terceiros.

A posição patrimonial e também financeira da empresa é divulgada por meio do Balanço Patrimonial. Conforme o art. 178 da Lei nº 6404/76, “no balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos patrimoniais que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia”.

De acordo com as intitulações da Lei nº 6404/76, o balanço é composto por três elementos básicos:

1. Ativo – compreende as aplicações de recursos, normalmente em bens e direitos;
2. Passivo – representa as exigibilidades e obrigações;
3. Patrimônio Líquido – reflete a diferença entre o ativo e passivo, ou seja, o valor líquido da empresa.

No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos, conforme a Lei nº 11.941/09:

1. Ativo circulante

2. Ativo não-circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível

No passivo, conforme art. 178 da Lei nº 6404/76, alterado pela Lei nº 11.941/09, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

1. Passivo circulante;
2. Passivo não-circulante; e
3. Patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Ressalta-se que as obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não-circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não-circulante, se tiverem vencimento em prazo maior.

O Quadro 1 apresenta a estrutura do Balanço Patrimonial, conforme as modificações implementadas pela Lei nº 11.941/09:

Estrutura do Balanço Patrimonial	
ATIVO	PASSIVO
1. ATIVO CIRCULANTE	1. PASSIVO CIRCULANTE
2. ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2. PASSIVO NÃO-CIRCULANTE
2.1 Ativo Realizável a longo Prazo	3. PATRIMÔNIO LIQUIDO
2.2 Investimentos	3.1 Capital Social
2.3 Imobilizado	3.2 Reservas de Capital
2.4 intangível	3.3 Ajuste de avaliação Patrimonial
	3.4 Reservas de Lucro
	3.5 Ações em Tesouraria
	3.6 Prejuízos Acumulados

Quadro 1: Estrutura do Balanço Patrimonial

Fonte: Lei nº 11.941/09

O acompanhamento da evolução econômica da entidade, enquadrado como um dos objetivos da Contabilidade, se faz por meio da avaliação do resultado, que “evidencia as mutações quantitativo-qualitativas do patrimônio, para mais ou para menos, correntemente conhecidas como receitas e despesas” (IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKER, 2003, p 74).

As receitas são “valores que afetam positivamente a situação patrimonial, contribuindo, assim, para o aumento da riqueza líquida da empresa” (GONÇALVES & BAPTISTA, 1996, p. 85).

As despesas compreendem “o consumo de bens e serviços, que direta ou indiretamente, ajuda a produzir uma receita” (IUDÍCIBUS, 1998, p.66).

Insta neste momento, diferenciar despesas e custos. Este último refere-se a “expressão monetária do valor dos insumos sacrificados para a geração de produtos e serviços” (PARIS 1995, p.21). Destarte, os custos estão diretamente relacionados ao processo de produção. Por sua vez as despesas, são gastos que não se identificam com o processo de transformação ou produção dos bens e produtos. Normalmente, estão relacionadas aos valores gastos com a estrutura administrativa e comercial da empresa, como aluguel, salários, encargos, entre outros.

A síntese econômica dos resultados operacionais de uma empresa em certo período será evidenciada através da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). O objetivo desta demonstração contábil é fornecer aos usuários dos relatórios financeiros da empresa os dados básicos e essenciais da formação do resultado do exercício.

O art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, alterado pela Lei nº 11.941/09. disciplina a apresentação esta Demonstração da seguinte forma:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:
I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social (BRASIL, 2008).

O Quadro 2 apresenta a estrutura da Demonstração do Resultado do Exercício, conforme o que dispõe a Lei nº 11.941/09.

DRE - conforme Lei nº 11.941/09
RECEITA OPERACIONAL BRUTA Vendas de Produtos Vendas de Mercadorias Prestação de Serviços (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA Devoluções de Vendas Abatimentos Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas = RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (-) CUSTOS DAS VENDAS Custo dos Produtos Vendidos Custo das Mercadorias Custo dos Serviços Prestados = RESULTADO OPERACIONAL BRUTO (-) DESPESAS OPERACIONAIS Despesas Com Vendas Despesas Administrativas (-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS Despesas Financeiras (-) Receitas Financeiras Variações Monetárias e Cambiais Passivas (-) Variações Monetárias e Cambiais Ativas OUTRAS RECEITAS E DESPESAS Resultado da Equivalência Patrimonial Venda de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante (-) Custo da Venda de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante = RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E SOBRE O LUCRO (-) Provisão para Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro = LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES (-) Participações de Administradores, Empregados, Debêntures e Partes Beneficiárias (=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Quadro 2: Estrutura da DRE

Fonte: Lei nº 11.941/09

2.2 Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL)

A questão ambiental como elemento condicionador e limitador do desenvolvimento econômico foi questionada pela primeira vez na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia. Nesta Conferência 113 países selaram compromissos pela preservação e respeito ao meio ecológico e ao direito das gerações futuras, reconhecendo-se a responsabilidade comum sobre a preservação do planeta.

O aumento da evidência científica sobre a interferência humana no sistema climático e a crescente preocupação pública com as questões ambientais globais, começaram a empurrar a mudança do clima para a agenda política. Dessa forma, houve um aumento no número e na frequência das reuniões internacionais em torno da necessidade de preservação do meio ambiente.

Foi assim, pensando em uma forma de desenvolver uma consciência mundial em torno da necessidade de preservação do meio ambiente de forma racional, sem provocar a desestabilização do desenvolvimento da humanidade, que houve a realização da ECO/92. Esse evento, cujo principal nome é Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi realizado em junho de 1992, no Rio de Janeiro, e transformou-se em um dos marcos da humanidade em busca de um comprometimento global conjunto na preservação do meio ambiente.

Dentre as principais contribuições da Eco-92 para o futuro do desenvolvimento sustentável e da preocupação global em relação às mudanças climáticas, está a criação da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Cqnumc), também conhecida como Convenção-Quadro. Após a ratificação desse instrumento internacional, em 1994, o qual previa a necessidade de se estabelecer ações e metas para a redução na emissão de GEEs, diversas reuniões foram realizadas entre os países signatários da Convenção-Quadro.

As reuniões entre os participantes da Cqnumc receberam a denominação de Conferência das Partes (*Conference of Parts – COP*). A COP é o "órgão supremo" da Convenção, ou seja, a autoridade mais alta de tomada de decisões, com plena autonomia para proferir decisões em suas reuniões anuais acerca da forma mais

adequada de implementação da Convenção. De 1995 até dezembro de 2008, foram realizados quatorze encontros, nos quais se debateu, de forma intensiva, a problemática ambiental.

A mais conhecida entre as COPs é a de Quioto, realizada no Japão em dezembro de 1997. Na Conferência em questão foram apresentadas e discutidas medidas concretas e rigorosas para a contenção das emissões de gases que provocam o efeito estufa, assim como sua remoção. Todas as tratativas convencionadas durante a 3ª COP, realizada em Quioto, encontram-se consubstanciadas em um documento que ficou conhecido como Protocolo de Quioto.

Os países que aderiram ao Protocolo de Quioto foram classificados em três grupos, discriminados nos Anexo I e II e no Não-anexo I do referido documento.

Aos países constantes no Anexo I do Protocolo em questão conferiu metas individuais de redução nas emissões de gases poluentes, tendo como base os volumes de emissões no ano de 1990. Ressalta-se que os países considerados na relação do Anexo I são os países desenvolvidos. A respeito, o art. 3º, § 1º, do Protocolo de Quioto, dispõe:

[...] as partes incluídas no Anexo I devem, individualmente ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitações e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990, no período de compromisso de 2008 a 2012.

Os países membros da OECD (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que não sejam economias em transição, são os integrantes do Anexo II e serão os provedores dos recursos necessários para a implementação das diretrizes traçadas pela Cqnumc. Já no Não-Anexo I estão os países em desenvolvimento, os quais totalizam 153, entre eles o Brasil. Estes últimos não possuem responsabilidades definidas, fato que não os impede de empreender medidas em conjunto com os países desenvolvidos, com vistas a diminuir a produção de resíduos.

De fato, o Protocolo de Quioto tem, entre seus pontos básicos, a conciliação entre interesses e necessidades dos países ricos e aqueles desprovidos de recursos para reduzir as emissões de GEEs, bem como para removê-los. A essência do acordo, como bem acentua Ribeiro (2005), envolve transferir recursos dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, visando ao desenvolvimento destes em bases seguras e ambientalmente corretas, como também à recuperação de áreas prejudicadas ambiental e socialmente.

Ressalta-se que apesar da ratificação do compromisso entre os países, deve-se lembrar que a entrada em vigor do Protocolo de Quioto não ocorreu em 10 de dezembro de 1997. Isso porque, segundo os termos de seu artigo 25, parágrafo 1, o Protocolo só entraria em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 países, responsáveis por 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990, o tivessem ratificado. Segundo material do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior brasileiro, o percentual dos países que ratificaram o acordo até 1997 representava 44,2% das emissões de GEE de 1990. As regras estabelecidas em Quioto só entraram em vigência em 16 de fevereiro de 2005, após sua ratificação pela Rússia, em novembro de 2004, perfazendo a condição de ratificação.

Pensando-se em uma forma de facilitar a situação para que os países desenvolvidos cumprissem o acordo, pois o esforço econômico necessário para o cumprimento das obrigações de redução ou limitação de emissões de GEE estabelecidas no Protocolo implicaria em custos muito altos para a economia de cada Parte do Anexo I, foram criados três mecanismos de flexibilização: o *Emissions Trade* ou Comércio de Emissões (artigo 17, do Protocolo de Quioto), o *Joint Implementation* ou Implementação Conjunta (artigo 6, do Protocolo de Quioto) e o *Clean Development Mechanism* ou Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL, criado na 7 COP, em novembro de 2001). Desses mecanismos, os dois primeiros só podem ser negociados entre os países industrializados, do Anexo I. Já o MDL, apresenta-se como uma alternativa para que os países em desenvolvimento tenham um incentivo para participar na redução de emissões de GEEs.

Desta maneira, o Protocolo de Quioto permite que países em desenvolvimento, que assim o desejarem, auxiliem, *voluntariamente*, os países desenvolvidos a adotar

medidas de redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa, ao mesmo passo em que estes países em desenvolvimento são auxiliados a se desenvolver de forma sustentável, não adotando os mesmos padrões intensivos em emissões de gases de efeito estufa que foram historicamente adotados pelos países atualmente desenvolvidos desde a Revolução Industrial. Nesta linha, foi criado o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, nos termos do artigo 12 do Protocolo de Quioto.

Doutrinariamente, o mais importante princípio que embasa o MDL é o do poluidor-pagador. Esse preceito postula que aquele agente público ou privado que degradar o meio ambiente deve pagar pelo dano causado a um patrimônio comum. Percebe-se que a intenção desse princípio é fazer com que os países ou empresas que degradam o meio ambiente paguem pelo prejuízo causado a um patrimônio que é *de todos*. É com esse intuito que o MDL prevê a criação da emissão de *Certified Emission Reduction* ou RCE. Segundo a Resolução nº 1 da CIMGC (Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima), Anexo 1, item 1, letra b:

uma 'redução certificada de emissão' ou 'RCE' é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 do Protocolo de Quioto e os seus requisitos, bem como as disposições pertinentes destas modalidades e procedimentos, e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5 do Protocolo de Quioto (BRASIL, 2003, p.4).

Dessa forma, o objetivo do MDL é instituído pelo § 1º do art. 12 do Protocolo de Quioto, qual seja:

[...] assistir às Partes não incluídas no Anexo I, para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I, para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões.

Em adição, aquele artigo, em seu parágrafo 3º, prevê a utilização de títulos representativos de redução de emissões, denominados Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), pelos países do Anexo I, para cumprir parte das metas de contenção de emissões de GEEs.

[...] as partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões (BRASIL,1997).

O Mercado originado do Protocolo de Quioto - comumente conhecido como Mercado de Carbono -, formado a partir do conjunto de operações negociais da RCEs, representam uma alternativa para os países que têm obrigação de reduzir suas emissões de gases e, ao mesmo tempo, uma oportunidade de investimento para os países em desenvolvimento.

As etapas para obtenção das RCEs iniciam mediante a elaboração de um Documento de Concepção do Projeto (DCP), que fará uma descrição geral do projeto, discriminando: a metodologia de linha de base a ser utilizada e a adicionalidade; o prazo do projeto, a metodologia para o cálculo da redução de emissões de gases de efeito estufa e o monitoramento; e a estimativa de emissões de GEEs. Esse projeto será enviado a uma Entidade Operacional Designada (EOD), a qual será contratada para validar, mediante avaliação independente, a metodologia a ser utilizada. Esta etapa de validação verifica se o projeto está em conformidade com a regulamentação do Protocolo de Quioto,

Em seguida, o projeto deverá ser aprovado pela Autoridade Nacional Designada (AND), a qual deverá verificar se há a promoção do desenvolvimento sustentável e a redução das emissões de GEEs na atmosfera e/ou remoção de gás carbônico. No Brasil a AND foi definida pelo Decreto Federal de 7 de julho de 1999, como sendo a CIMGC, criada com a finalidade de articular as ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e seus instrumentos subsidiários de que o Brasil faça parte.

Logo após a aprovação pela AND, o projeto será registrado no Conselho Executivo do MDL (*Executive Board*), a partir deste momento ocorre a oficialização e sua existência na ONU com MDL e da declaração de sua consistência no âmbito internacional como o *Sistema Quioto*. Concretizadas as etapas anteriores é incumbência dos participantes do projetos, diretamente ou por terceiros contratados, dar seguimento ao ciclo do projeto por meio do monitoramento das reduções de emissão geradas pela atividade inerente ao projeto. Após a conclusão das atividades

de monitoramento, os participantes deverão calcular as reduções de emissão alcançadas em certo período, de acordo com a metodologia aplicada ao projeto, e preparar um Relatório de Monitoramento. Os relatórios elaborados serão verificados e certificados por uma EOD. A certificação é emitida quando a EOD garante por escrito que o projeto, durante determinado período, atingiu as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa previstas no projeto. Com a certificação, cabe ao requerente solicitar ao Comitê Executivo do MDL a emissão das RCEs, que poderão ser negociadas.

As RCEs certificadas serão depositadas pelo administrador do registro do MDL nas contas abertas em nome das devidas partes, bem como dos participantes das atividades de projeto de MDL. Do valor a ser depositado, será deduzida parcela equivalente a 2% do total das RCEs, que será utilizada em favor de um fundo de adaptação cujos favorecidos serão os países mais vulneráveis às adaptações dos efeitos adversos da mudança do clima. Há previsão, ainda, de que uma outra parcela, a ser determinada pela COP, por recomendação do Conselho Executivo do MDL, que deve ser utilizada para cobrir despesas administrativas do próprio MDL.

Para melhor visualizar o processo de certificação dos projetos de MDL, encontra-se a seguir um diagrama que bem ilustra cada uma das etapas que resultam na emissão das RCEs (Figura 5).

De acordo com o art. 12, § 5º, do Protocolo de Quioto, os projetos que buscam a emissão de RCEs devem atender três critérios básicos de elegibilidade, quais sejam: (a) participação voluntária das partes envolvidas nos projetos; (b) benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e (c) reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto. Essas reduções adicionais se referem à adicionalidade dos projetos, na qual deve ser mensurado se as reduções proporcionadas pela empresa são efetivamente superiores aos períodos em que esta não possuía ainda projetos para redução das emissões de GEEs.

A partir do entendimento do funcionamento do mercado de RCE será possível uma melhor interpretação sobre a incidência tributária que caberá quando se realizar atos de venda de créditos de carbono.

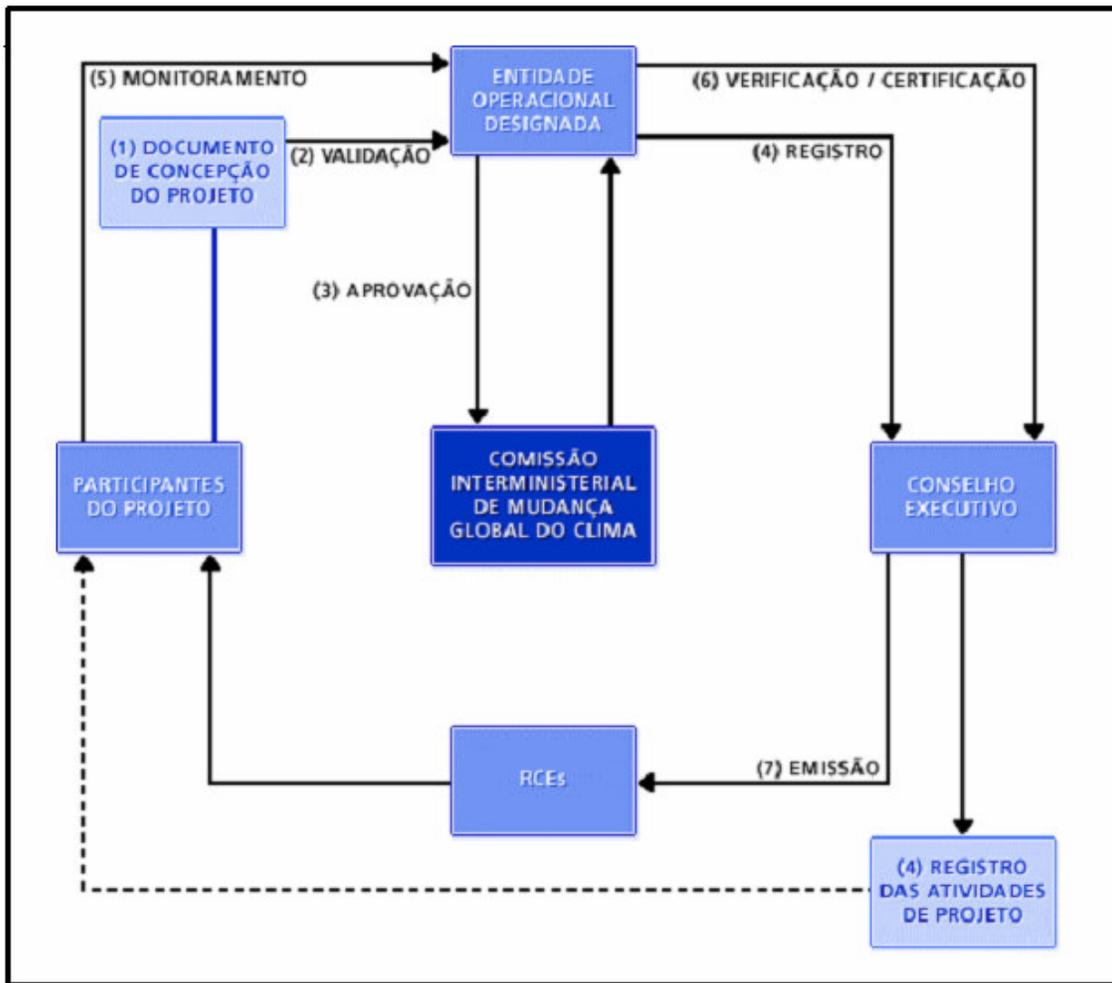


Figura 5 – Etapas do registro de um projeto de MDL

Fonte: BM&F BOVESPA – (2009)

2.3 Enquadramento jurídico das RCEs

A classificação da natureza jurídica da RCE à luz do Direito Pátrio faz-se necessária, em especial, em razão do fato não ter sido definida até o momento no âmbito do regime jurídico nacional e internacional aplicável, havendo uma omissão normativa sobre este assunto.

Muitas são as discussões a respeito desta matéria. Contudo, até o momento, pouco consenso existe entre aqueles que a estudam. Não há dúvida que esta definição é de suma importância, principalmente porque a demarcação da natureza jurídica das RCEs deverá, necessariamente, repercutir no âmbito da análise do tratamento que tais instrumentos deverão receber do ponto de vista legal tributário.

Nota-se que a ausência de estudos mais profundos acerca do tema contribui de forma significativa para o aparecimento de uma sucessão de especulações a respeito do correto enquadramento das RCEs no ordenamento jurídico nacional. Entre as possibilidades apresentadas pelos estudiosos destacam-se as seguintes: bens intangíveis, *commodities*, valores mobiliários, derivativos e serviços.

Para a análise da tributação incidente sobre as operações de venda de créditos de carbono, precisa-se, primeiramente, definir a natureza jurídica do instituto, que, segundo Diniz (1998, p.337) consiste na “afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica podendo nela ser incluído a título de classificação”. A partir dessa conceituação, pode-se perceber que ao definir a categoria jurídica das RCEs será viabilizada a definição de quais impostos poderão incidir sobre suas operações de compra e venda.

As RCEs, conforme observado anteriormente, são certificados que atestam o cumprimento das normas do MDL, o que significa que a redução das emissões ou o seqüestro de carbono está ocorrendo conforme o plano previamente estabelecido pela parte que o apresentou. Valendo-se assertiva acima, Sister (2008) ressalta que as RCEs representam, dessa maneira, verdadeiro direito de emitir uma quantidade determinada de GEEs daquele que cumpriu com as exigências estabelecidas no texto normativo.

Percebe-se que as RCEs consistem em algo útil ao homem e conforme o basilar diploma da área civil do Direito brasileiro os objetos suscetíveis de conceder uma utilidade ao homem dividem-se entre *coisas* e *bens*. A diferenciação entre ambos os termos é muito bem esclarecida por Venosa (2006, p. 305), como se observa a seguir:

entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. Não deve o termo ser confundido com coisa, embora a doutrina longe está de ser uníssona. Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica e não econômica.

Dessa forma, é possível inferir que as RCEs, enquanto instrumentos que se sujeitam à apropriação legal pelo homem e possuem valor econômico, devem receber a denominação de bens. Contudo, a simples denominação de “bem” não é suficiente para

uma análise subsequente acerca dos instrumentos legais concernentes às operações com RCEs. Assim, necessário se faz analisar, conforme a doutrina pátria, a classificação dos bens em corpóreos e incorpóreos.

A respeito daquela classificação, observa Monteiro (2003, p. 170) que “corpóreos são os bens dotados de existência física, material, que incidem ou recaem sobre os sentidos. Por sua vez, incorpóreos são os que, embora de existência abstrata, são reconhecidos pela ordem jurídica, tendo para o homem valor econômico”.

É importante ressaltar que, muito embora os bens incorpóreos ou intangíveis não possuam existência física, é inquestionável o seu interesse ao mundo jurídico, uma vez que apresentam utilidade e valor econômico para os seres humanos e podem ser objeto de negociação entre as partes.

Sister (2008, p. 39), com base na classificação de bens sedimentada pela legislação e doutrina pátria, infere que “(...) é possível afirmar que as RCEs, enquanto direitos sem existência tangível, todavia com valor econômico, enquadra-se perfeitamente na aceção de bens intangíveis, e podem ser negociadas conforme os bens constituintes do ativo intangível.”

Ribeiro (2005, p. 36), corroborando com esta assertiva, diz:

[...] entendemos se enquadrarem as RCEs na categoria de bem intangível puro, por representarem direitos passíveis de serem usufruídos por seus respectivos titulares, sendo para alguns representativos de direitos de poluir e, por se enquadrarem nesta categoria, as RCEs não são objeto de compra e venda, porque este negócio somente pode ser realizado para bens tangíveis conforme demonstra o Artigo 481 do Código Civil, mas de cessão de direitos a qual delimitará os tributos passíveis de serem exigidos.

Em contraponto a esta afirmação, Rei e Cunha (2004) enfatizam que, em relação às transações de RCEs no Brasil, a questão se refere à possibilidade de qualificar RCEs como *commodities* ou valores mobiliários, permitindo-se sua comercialização em bolsas de valores ou de futuros, além da possível ingerência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como ente público dotado de poder de fiscalização e de gestão.

Para que seja possível julgar a classificação das RCEs como *commodities*, sob a ótica do ordenamento jurídico nacional, é indispensável, primeiramente, analisar a

descrição do conteúdo semântico do vocábulo *commodity*, segundo a ótica das ciências econômicas.

Sandroni (2005) inicia a discussão acerca do que seja *commodity* reconhecendo tratar-se do equivalente no idioma nacional ao termo “mercadoria”. Esclarecendo ainda o autor que:

nas relações comerciais internacionais, o termo *commodity* designa um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou produto primário de importância comercial, como é o caso do café, do chá, do algodão, da lã, do cobre, etc. (SANDORNI, 2005, p. 16).

Baseado na conceituação de *commodity*, à luz das ciências econômicas, Sister (2008, p. 41) afirma que “a *commodity* pressupõe necessariamente a existência material de um bem que se sujeitará à distribuição para consumo.” O referido autor, ainda, assevera que o uso do termo *commodity*, em qualquer situação, implica reconhecer que o objeto referido é fungível e inclui-se essencialmente na classificação de bem corpóreo sujeito à mercância.

Gonçalves (2005), conforme entrevista concedida ao Diário Comércio e Indústria (DCI), em 22 de fevereiro de 2005, acredita que, embora não esteja definida expressamente, a natureza jurídica dos créditos de carbono, seja a de *commodity* ambiental.

Conceitua Khalili (2002, p. 2) que *commodities* ambientais:

são mercadorias originárias de recursos naturais produzidos em condições sustentáveis e que constituem os insumos vitais para a indústria e agricultura. As *commodities* ambientais dividem-se em sete matrizes: água, energia, madeira, minério, biodiversidade, reciclagem e controle de emissão de poluentes. Esta última matriz subdivide-se, por sua vez, em três elementos: solo, água e ar.

Sob o ponto de vista econômico, Khalili (2002,) afirma que é inviável dizer que os créditos de carbono podem ser uma *commodity* ambiental, pois:

em primeiro lugar, a poluição não pode ser considerada mercadoria, ainda mais quando se deseja eliminá-la. Em segundo, não serão os pequenos produtores os contemplados nesta troca, porque ela é realizada entre grandes corporações nacionais e transnacionais (KHALILI, 2002, p. 3).

Com um ponto de vista diferenciado, Nanni (2002) classifica as RCEs como derivativos financeiros, ou créditos, “interessantes às empresas dos países que devem, obrigatoriamente, reduzir as emissões de CO₂, o mais nocivo de todos os gases de efeito estufa”. Apresenta-se contrária à idéia de que possam ser classificados como *commodities*, por entender, assim como Khalili (2002, apud NANNI, 2002, p. 26) que “se fosse uma *commodity*, o carbono teria de visar o lucro e, para tanto, sua emissão deveria ser incentivada. Quanto mais toneladas de carbono fossem emitidas, maior seria o seu preço de mercado”.

Segundo Souza & Miller (2003) as RCEs constituem em tema controvertido. Afirmam os autores que, enquanto não houver regulação e institucionalização de mercado para negociação, cabe a determinação de natureza jurídica tanto de derivativo quanto de ativo. Na possibilidade de serem considerados como ativos, também não haveria definição quanto à forma de transação, podendo ser tanto mediante contrato de compra e venda, quanto contrato atípico, tendo ambos como objeto um ativo intangível.

No que concerne aos contratos de compra e venda preleciona Diniz (1999) que eles devem possuir os seguintes elementos: coisa, preço e consentimento. Nesses casos, é preciso que a existência da coisa seja pelo menos potencial (como é o caso dos bens incorpóreos), que o bem seja individuado, alienável e transferível.

Consideradas as características próprias dos contratos de compra e venda cabe lembrar, conforme enfatiza Diniz (1999, p.368) que “apesar do contrato que objetiva à transmissão do bem incorpóreo ser comumente designado de cessão, esta reger-se-á pelas normas da compra e venda”. Dessa forma, a denominação de contrato de compra e venda é cabível para a situação em tela, bastando a determinação do tipo de contrato a ser realizado.

Silva (2006) entende que a RCE “é um documento que representa o resultado de um trabalho para despoluição do ar atmosférico, portanto definido como incorpóreo pela falta de sua existência física”. Dessa forma, Silva não aceita a possibilidade de considerar as RCEs como derivativos, pois a sua natureza e valor não derivam de qualquer outro ativo ao qual tenham vínculo. Outra justificativa por ele dada é a de que

o sistema de obtenção dos créditos varia conforme a forma escolhida pela empresa, seja por reflorestamento, tratamento de lixo orgânico,

Lima e Lopes (1999, p. 13), definem derivativos como “instrumento financeiro que derivam ou dependem do valor de outro ativo e que se caracterizam, normalmente, como contratos padronizados, negociados entre as partes em mercados secundários organizados”.

Acerca da classificação das RCEs como valores mobiliários mister se faz analisar o conteúdo jurídico dessa última locução. Ressalta-se que o ordenamento jurídico pátrio, Lei nº 6.385/76, art 2º, mesmo após as alterações incorporadas pela Lei nº 10.303/2001, no lugar de trazer um conceito preciso de valores mobiliários, apenas preocupou-se em estabelecer um rol de instrumentos que pertenceriam ou não a tal categoria, conforme pode-se averiguar na redação a seguir:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) (Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) (BRASIL, 2001).

Diante da omissão persistente da legislação brasileira em termos de definição para os valores mobiliários, diversos autores respeitáveis passaram a tratar do assunto, dentre eles Roberto Queiroga Mosquera, que em obra dedicada ao mercado de capitais, buscou definir valores mobiliários expressando entendimento no sentido de que:

os valores mobiliários são negócios jurídicos relativos a investimentos oferecidos ao público, sobre os quais o investidor não tem controle direto, cuja aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviços, na expectativa de lucro, não sendo necessária a emissão de título para a materialização da relação obrigacional (MOSQUERA, 1999, p. 131).

Sister (2008) apresenta três argumentos que invalidam a classificação das RCEs como valores mobiliários. O primeiro deles reside no fato de que as RCEs não podem representar “investimentos oferecidos ao público mediante aplicação feita em dinheiro, bens ou serviço”, vez que importam em simples reconhecimento de que houve a redução de determinada quantidade de gases de efeito estufa em decorrência de projeto de MDL. O segundo constata, no caso das RCEs, a absoluta inexistência de “direito de participação, de parceria ou de remuneração” gerado a partir da emissão do referido instrumento. Como último argumento, está o fato de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no exercício de suas atribuições regulamentares, já

reconheceu por meio do Art 1º da Instrução CVM nº 270/98, que somente “poderão emitir títulos ou contratos de investimento coletivo para distribuição pública as sociedades constituídas sob forma de sociedade anônima”.

Corroborando com a assertiva sedimentada por Sister (2008), alegam Souza & Miller (2003), quanto à discussão sobre a possibilidade de consistirem em valores mobiliários, que não estar presente a definição das RCEs como valores mobiliários no Art. 2º da Lei nº. 6.385/1976, nem mesmo se encaixando na definição de “contrato de investimento coletivo publicamente ofertado”, incluso como item IX do Art. 2º, mediante a Lei nº. 10.303/2001. Para serem considerados como derivativos, segundo os autores, seria necessária a edição de ato normativo que defina as RCEs e as sujeite ao regime da Lei nº. 6.385/1976.

Já, por outro lado, segundo defende o Art. 4º do Projeto de Lei Federal nº. 493/2007, o legislador pretende atribuir uma natureza de valor mobiliário às RCEs, sendo a fiscalização e regulamentação atribuída à Comissão de Valores Mobiliários – CVM e sujeitando-se portanto ao regime da Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976.

O Art. 6º do referido Projeto de Lei assevera que as transações envolvendo as RCEs devem ocorrer na Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F. Contudo, a fim de satisfazer as necessidades específicas das contrapartes e por força da flexibilidade característica das operações envolvendo as RCEs, o Art. 7º viabiliza negociações no mercado de balcão uniformizado pela CVM.

Acerca da natureza jurídica patente no texto Projeto de Lei 493/07, seu proponente, o Deputado Federal Eduardo Gomes, infere:

a natureza jurídica das Reduções Certificadas de Emissões constitui tema controvertido, ainda em aberto, sendo certo que possui particularidades próprias, inexistentes em outros institutos. Entretanto, independentemente de ser derivativo ou tão-só ativo, face às possibilidades eminentes que surgem com a institucionalização de um mercado para negociá-las, em especial para o País, sua importância é clara, pelo que devem submeter-se à regulação da Comissão de Valores Mobiliários, visando, em suma, a proteger os investidores, assegurar a competição no mercado e diminuir os riscos sistêmicos (BRASIL, 2007).

Ante às controvérsias de considerar as RCEs valores mobiliários, o relator do Projeto de Lei nº 493/07 tratou de apresentar um substitutivo para a proposta original. O

Substitutivo ao PL nº 493/07, apensado aos PL 494, 594, 1657 todo de 2007, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, se omite em relação a natureza jurídica das RCEs e apenas reporta-se aos possíveis mercados de negociação das RCEs. O Art. 3º do então Projeto de Lei apresenta a seguinte redação:

Art. 3º A RCE pode ser negociada em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidades de balcão organizado autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º A RCE pode ser negociada nos mercados à vista e de liquidação futura, ou por meio de outra modalidade autorizada pela CVM.

§ 2º Os negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado devem ser registrados eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§ 3º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo (BRASIL, 2007).

O relator do Projeto de Lei em questão, Antonio Carlos Mendes Thame, apresenta a seguinte justificativa para esta omissão:

em nossa opinião, não se deve definir expressamente em lei a natureza jurídica da RCE, muito menos o local ou o meio de transação, mas, sim, deixar para que o órgão regulador competente assim o faça, com maior flexibilidade e por meio de outro instrumento normativo (BRASIL, 2007)

Mister se faz informar que os termos valores mobiliários e títulos mobiliários possuem espectro de alcance diferente. Como o primeiro já foi debatido anteriormente, cabe agora averiguar a definição, conforme a mais autorizada doutrina, dos títulos mobiliários, bem como avaliar o possível enquadramento das RCEs como tal.

Sister (2008) assegura que, em que pese, à primeira vista, as RCEs possam assemelhar-se aos títulos mobiliários, as características dos dois instrumentos diferem em essência. A justificativa para tal asserção parte da premissa de que o significado de títulos mobiliários encontra-se contido em títulos de crédito, e, tão logo, faz menção à definição dessa última locução, trazida pelo Código Civil (CC) de 2002, cujo Art. 887 dispõe: “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” O que se depreende deste dispositivo legal é que os títulos de crédito e, por conseguinte, os títulos mobiliários, devem representar, por um lado, a obrigação de seu emissor de

pagar determinada quantia em determinado tempo e, por outro, o direito do detentor do título de exigir a obrigação representada e pormenorizada no documento.

Aquele autor infere que as RCEs não endossam o conceito supracitado pelo fato de que, enquanto os títulos mobiliários devem necessariamente corresponder a uma obrigação de natureza pecuniária a ser cumprida pelo seu emissor, o responsável pela emissão das RCEs, quem seja, o Conselho Executivo do MDL, não possui qualquer relação obrigacional pecuniária em relação àquele que deu origem a ela, ou seja, o titular do projeto de MDL. Expõe, ademais, que ao contrário do título mobiliário, em que é possível suscitar dúvidas quanto à parte que deverá figurar como credora da obrigação representada no documento, mas nunca em relação à devedora, no caso das RCEs, a única parte que necessariamente tem-se conhecimento no momento de sua emissão é exatamente a credora, representada pelo titular do projeto de MDL. A falta de obrigatoriedade dos países com compromisso de redução de emissões de adquirir RCEs geradas por aqueles sem obrigação de redução, causa a incerteza da realização desta negociação.

Sister (2008) ainda esclarece que o Conselho Executivo do MDL não age como órgão intermediador ou instituição emissora de títulos, a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras que intermedeiam títulos mobiliários, mas como mero órgão centralizador da emissão das RCEs e mantenedor da contabilidade de cada país participante.

Ainda na esfera de regulação, é necessário ainda destacar o posicionamento do Banco Central (BACEN), em Circular Colegiada nº. 3.291/05, emitida em 8 de setembro de 2005. Por essa circular, o BACEN determina que a operação realizada com créditos de carbono possui natureza de serviços, sendo regulado segundo o Código nº 45.500.

Corroborando com essa afirmação, Ferreira (2007) aduz que os créditos de carbono são títulos que se referem a uma coisa bem real: o carbono. Lembram que árvores, lenha, carvão, petróleo são feitos basicamente de carbono, assim como as pessoas. Negar a existência física do carbono classificando-o como intangível, segundo a autora, é negar a si próprio e incorrer nos mesmos erros que nos levaram a esta discussão.

No caso brasileiro, Ferreira (2006) sustenta que os investimentos na atividade de seqüestro de carbono ocorrem no processo operacional, e não na aquisição de títulos. Para a referida autora, as empresas que operam projetos MDL prestam o serviço de seqüestrar o carbono e têm autorização para a emissão de certificados negociáveis. Esses títulos, entretanto, não são comparáveis com os demais já negociados até o momento, sua natureza é especial, pois representam o serviço prestado de limpar o ar de uma determinada quantidade de unidades equivalentes de carbono, realizado por uma empresa específica e devidamente certificada para tal, conforme as normas do Protocolo de Quioto.

Em contraponto a esta afirmação Moreira Júnior (2008), argumenta que nas operações com créditos de carbono não há uma obrigação de fazer, mas sim uma obrigação de dar alguma coisa a alguém, mediante a cessão dos créditos de carbono ao adquirente e, dessa forma, não se pode falar na existência de um serviço.

Dessa forma, o que se percebe é que diversas são as especulações sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono. Entretanto são poucos os profissionais que detêm um posicionamento específico quanto à definição das operações de venda de créditos de carbono, o que é imprescindível para definição dos impostos incidentes sobre as receitas provenientes destas operações.

2.4 Normativa tributária nacional aplicada à renda das pessoas jurídicas

O Estado apresenta-se como o provedor das necessidades públicas. Com o surgimento das nações civilizadas e elaboração da teoria do Estado moderno, os anseios particulares foram substituídos por necessidades públicas e o Estado foi alçado à categoria de ente capaz de provê-las.

Para tanto, havia uma demanda de recursos financeiros a ser suprida. Daí, então, passou-se a justificar a invasão pelo Estado no patrimônio privado. Com os recursos obtidos, o Estado suporta as despesas provenientes na consecução de seus objetivos.

Indubitavelmente, a finalidade primordial da tributação é o financiamento do Estado, pois sem recursos o Estado não pode exercer suas atribuições mínimas. É

nesse sentido que ela dá vida ao Ente Público e estabelece uma relação clara entre governantes e governados.

Ao ingresso de recursos financeiros para a sustentação do Estado dá-se o nome de receita pública. Tais ingressos são provenientes, principalmente, da arrecadação de tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria).

O Código Tributário Nacional (CTN) define tributo como sendo:

(...) toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Explica ainda Coelho (2001, p.67) que “verifica-se que o tributo é *categoria genérica* que se reparte em espécies: *impostos, taxas e contribuições de melhoria*”

Com relação aos impostos, destaca-se em sua cobrança que:

(...) a lei instituidora do tributo há de conter: (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão de vontade (MACHADO, 2002b, p.41).

Baleeiro (2001, p.198) define que fato gerador “é o fato ou o conjunto de fatos que o legislador define na lei para nascimento da obrigação tributária”. O fato gerador (denominação usual), fato jurígeno (Coelho, 2001) ou hipótese de incidência é distinguido na doutrina como: vinculado ou não-vinculado. Contribui ainda Coelho (op.cit., p.69) afirmando que “os tributos vinculados a uma ação estatal são as taxas e as contribuições; os não-vinculados são os impostos. Significa que o *fato jurígeno genérico* das taxas e das contribuições necessariamente implica uma atuação do Estado.”

Com relação à base de cálculo, traz-se aqui as conclusões de Baleeiro (op.cit, p.67) que afirma:

a base de cálculo compõe-se de uma ordem de grandeza (e método de conversão) a qual dimensiona um elemento material da hipótese normativa. Da conjugação desses dois fatores resultam as três funções por ela exercidas:

- a quantificação do dever tributário;
- a adaptação do dever à capacidade contributiva do sujeito passivo;
- a definição da espécie tributária.

De pronto pode-se notar que a comercialização dos Créditos de Carbono não apresenta como fato central de sua hipótese de incidência qualquer atividade estatal, posto que depende, exclusivamente, da vontade dos particulares pactuantes para que sua ocorrência se materialize no mundo fático, descaracterizando desde logo a incidência de qualquer taxa ou contribuição de melhoria. Nesse sentido, para análise dos tributos federais que recaem sobre as operações *in loco*, deve-se primeiramente listá-los. São eles: Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, Contribuição social sobre o lucro líquido, Contribuição ao programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Expostos os tributos federais, o próximo tópico tratará sobre os fatos geradores de cada tributo, subsídio imprescindível para posterior análise da incidência tributária sobre as receitas originadas a partir da venda de créditos de carbono.

2.4.1 Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ou, simplesmente, impostos sobre a renda, talvez seja, depois dos tributos aduaneiros, um dos mais antigos ainda em existência. Sua principal função é servir de instrumento na redistribuição de riquezas não apenas entre as pessoas, mas também entre lugares. Assim, muito embora possua função predominantemente arrecadatória, o imposto sobre a renda possui também relevante função extrafiscal.

Acerca da legislação que rege o imposto sobre a renda, Machado (2005. p. 325) argumenta que “o imposto sobre a renda é talvez o de legislação mais complexa de quantos que integram o sistema tributário brasileiro. E, além de complexa, sua legislação e das mais dinâmicas.”

O aspecto material de hipótese de incidência do imposto sobre a renda foi delineado fundamentalmente pelo art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, o qual determinou, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (BRASIL, 1966).

Constata-se que a hipótese de incidência do imposto sobre a renda não é a mera aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza, mas a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Dessa forma, faz-se necessário prosseguir com o estudo das locuções “disponibilidade econômica” e “disponibilidade jurídica”.

Disponibilidade econômica importa no efetivo recebimento da rendas ou proventos de qualquer natureza, o que se traduz pela posse efetiva do numerário que acresce o patrimônio. Disponibilidade jurídica, por sua vez, diz respeito à aquisição de um título jurídico que confere direito de recepção de valor definido, ou seja, é a posse do direito à renda, que, embora temporariamente não representa a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio.

Ressalta-se que ao contrário da Constituição Federal de 1988, do CTN, os dispositivos da lei ordinária que disciplina o imposto sobre a renda³ fizeram evidente distinção entre as pessoas físicas e jurídicas, considerando como hipótese de incidência destas últimas o “lucro”, enquanto, para as primeiras, o “rendimento bruto”.

2.4.2 Contribuição social sobre o lucro líquido da pessoas jurídicas (CSLL)

A Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) possui fulcro no art. 149 da Constituição Federal de 1988.

³ Exemplos: Art.3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88; Art. 25, da Lei nº 8.981/95

Foi instuída pela Lei 7.689/88 com o objetivo de financiar a seguridade social. De acordo com o art. 2º da referida lei, a CSLL deve incidir sobre a base de cálculo formada pelo resultado do exercício da pessoa jurídica, antes da provisão para o imposto de renda a uma alíquota de 9%.

2.4.3 Contribuição ao programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP)

A Contribuição ao programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) foi instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, passando por diversas alterações na sua base legislativa e hoje está regulamentado na sua sistemática cumulativa pela Lei n.º 9.718 de 27 de novembro de 1998 e na sistemática de apuração no regime não cumulativo pela Lei n.º 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Dentro da sistemática da cumulatividade, a hipótese de incidência desse tributo, nos termos do Art. 2.º da Lei 9.718/98, consiste no faturamento das Pessoas Jurídicas, entendendo-se este, nos termos do artigo 3.º, § 1.º da mesma Lei como a receita bruta das pessoas jurídicas, ou seja, a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

A base de cálculo do tributo é o valor da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A alíquota é de 0,65% (zero virgula sessenta e cinco por cento), sobre a base de cálculo.

Assim encontra-se definido o PIS no regime cumulativo, o qual incide em cascata em toda operação realizada pela pessoa jurídica, haja vista que, a cada operação realizada dentro da cadeia de produção e circulação de mercadorias e serviços haverá a incidência do tributo nos moles traçados em sua regra matriz de incidência.

Com a promulgação da Lei n.º 10.637 de 30 de dezembro de 2002, o PIS/PASEP, passou a ter uma nova sistemática de apuração: o regime não cumulativo. Um ponto importante de se destacar, é que a nova sistemática para o recolhimento do PIS, só será aplicada para as pessoas jurídicas que trabalham com o regime de apuração do tributo com base no *Lucro Real*. As pessoas jurídicas que apurem o tributo

com base no *Lucro Presumido* ou *Arbitrado*, as optantes pelo *Simples*, entre outras, não serão abrangidas pela não cumulatividade, estando sujeitas às regras antigas da cumulatividade.

A hipótese de incidência desse tributo, nos termos do Art. 1.º da referida Lei, continua a ser o faturamento mensal, receita bruta, das Pessoas Jurídicas, porém, de forma não cumulativa, ou seja, permitindo o aproveitamento de créditos sobre a aquisição de bens e serviços necessários à atividade da empresa, bem como de algumas despesas que o legislador determinou, no valor a ser pago pelo tributo.

O fato gerador e da base de cálculo da contribuição PIS/PASEP foram delimitados pelo Art. 1º da Lei 10.637/02, o qual determinou:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput (BRASIL, 2002).

A alíquota é de 1,65% (um virgula sessenta e cinco por cento), sobre a base de cálculo, apurada nos termos do disposto no artigo acima.

É importante destacar que a hipótese de incidência da contribuição PIS/PASEP não se configura pelo simples fato do exercício da atividade mercantil de compra e venda de mercadorias ou prestação de serviço, mas sobre o fato de se auferir receita ou faturar em decorrência de tais atividades.

2.4.4 Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS)

A contribuição para o financiamento da seguridade social, COFINS, foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com suporte no inciso I do Art. 195 da Constituição Federal de 1988, a pretexto de cobrir exclusivamente as despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Atualmente a COFINS encontra-se regulamentado na sua sistemática cumulativa pela Lei n.º 9.718 de 27 de novembro de 1998. Dentro da sistemática da cumulatividade, a hipótese de incidência desse tributo, nos termos do Art. 2.º da Lei 9.718/98, consiste no faturamento das Pessoas Jurídicas, entendendo-se este, nos termos do artigo 3.º, § 1.º da mesma Lei como a receita bruta das pessoas jurídicas, ou seja, a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A alíquota é de 3% (três por cento), sobre a base de cálculo,

Assim encontra-se definida a COFINS no regime cumulativo, o qual incide em cascata em toda operação realizada pela pessoa jurídica, haja vista que, a cada operação realizada dentro da cadeia de produção e circulação de mercadorias e serviços haverá a incidência do tributo nos moles traçados em sua regra matriz de incidência.

A Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003, alterou, entre outras disposições, a forma de apuração da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, onde se pretendeu a exemplo do que ocorreu com as contribuições ao PIS (através da Lei n.º 10.637/02) acabar com a cumulatividade na cobrança desse tributo. Destaca-se que a nova sistemática para o recolhimento da COFINS, só será aplicada, semelhante ao que ocorre com o PIS/PASEP, para as pessoas jurídicas que trabalham com o regime de apuração do tributo com base no *Lucro Real*. As pessoas jurídicas que apurem o tributo com base no *Lucro Presumido* ou *Arbitrado*, as optantes pelo *Simples*, entre outras, não serão abrangidas pela não cumulatividade, estando sujeitas às regras antigas da cumulatividade.

Com a nova legislação, a COFINS ganhou nova regra matriz. A hipótese de incidência desse tributo, nos termos do art. 1.º da referida Lei, continua a ser o faturamento mensal das Pessoas Jurídicas, porém, de forma não cumulativa, ou seja, permitindo o aproveitamento de créditos sobre a aquisição de bens e serviços necessários à atividade da empresa, bem como de algumas despesas que o legislador determinou, no valor a ser pago pelo tributo. A alíquota passa a ser de 7,6% (sete virgula seis por cento), sobre a base de cálculo.

2.5 Projeto de Lei Federal n° 494/07

A primeira proposta legislativa a dispor sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que invistam em atividades de projeto de MDL que geram RCEs foi o Projeto de Lei Federal nº 4.425/04. Antevendo o expressivo volume de recursos auferidos pela comercialização dos créditos de carbono, o projeto em questão pretendia excluir o lucro decorrente da cessão de RCEs do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), bem como pretendia isentar as receitas decorrentes da cessão das RCEs da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Este Projeto foi aprovado em 07 de dezembro de 2005 pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, mas recebeu um parecer desfavorável do relator do Projeto na Comissão de Finanças e Tributação, mediante argumentação de que a proposta não atendia as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, nos seguintes termos:

pela análise da Proposição, vemos que as isenções nela contidas têm inegáveis impactos nas receitas federais. Contudo, não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal... Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração (ANTONIO CARLOS MENDES THAME, 2006).

⁴ Art. 14. “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

Ressalta-se que não constava no relatório do referido projeto o levantamento dos possíveis impactos orçamentários. Logo, não havia subsídios para que o Relator partisse da premissa de que o impacto no orçamento seria inegável e concluir pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto.

O Projeto não chegou a ser votado na Comissão de Finanças e Tributação, pois foi arquivado em 31 de janeiro de 2007 com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara, o qual reza que “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação”.

Após o arquivamento do projeto supra-analisado, foi proposto outro projeto de Lei Federal na mesma linha da concessão de isenções tributárias, o Projeto nº 494/07. Este projeto tramita na Câmara apensado ao Projeto nº 493/07, que ainda será analisado, seqüencialmente, pelas seguintes Comissões da Câmara dos Deputados: (i) Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; (ii) Finanças e Tributação; e (iii) Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os incentivos fiscais de que trata tal Projeto de Lei são arrolados no seu art 1º, qual seja:

esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para que as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de MDL que gerem RCEs (BRASIL, 2007).

O autor do projeto justifica sua importância alegando que:

por se tratar de um mercado novo e em expansão, com muitos adquirentes de RCEs, é importante que o Brasil seja tão pioneiro como foi em outras oportunidades, tendo sediado a Rio-92 e participado ativamente da elaboração do Protocolo de Kyoto. Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para investidores estrangeiros, podendo o Brasil lançar mão de incentivos fiscais para a atração de capitais. Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante incentivador de investimentos por pessoas físicas, razão pela qual o presente projeto de lei prevê a criação de fundos de investimentos, sob a regulação da Comissão de Valores Mobiliários, para captação de recursos (BRASIL, 2007).

O Projeto nº 494/07 praticamente reproduziu as disposições do anterior, Projeto de Lei nº 4.425/04, e também pretende permitir que se exclua o lucro decorrente da cessão de RCEs do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSL, bem como pretende isentar as receitas decorrentes da alienação das RCEs do PIS e da COFINS.

2.6 Benefícios fiscais visando o desenvolvimento sustentável

O início do século XXI acena para a relevância das questões ambientais voltadas para a conservação da natureza. Impõe-se uma mudança das políticas governamentais que doravante devem assumir o compromisso com a sustentabilidade do desenvolvimento a partir de critérios outros que o exclusivamente econômico-financeiro.

É imperativo, atualmente, a discussão acerca do uso de instrumentos econômicos como um mecanismo de política pública capaz de conciliar as estratégias de desenvolvimento econômico e uso racional dos recursos naturais.

A idéia de desenvolvimento sustentável, difundida desde a Eco-92, enaltece que não é possível separar as dimensões econômica, sociais e ambientais do desenvolvimento. Contudo, ressalta-se que em nenhum momento os municípios deixem de crescer para que a natureza fique intocável. O crescimento econômico tem que continuar a acontecer. Porém, dever-se, conforme sufragado por Ribeiro e Ferreira (2005, p. 655, apud KIRZNER, 2004):

procurar alternativas e formas de crescimento econômico que não sejam degradadoras do meio ambiente, que não sejam impactantes, e, se o forem, devem ser procuradas fórmulas a fim de neutralizar os efeitos nocivos para que o crescimento econômico continue, proporcionando qualidade de vida e justiça social. E estas condições só se conseguem com a garantia do direito a cidades sustentáveis.

Dentre os instrumentos regulatórios de uma política governamental encontra-se a tributação, notadamente, na sua acepção extrafiscal, consistindo justamente na modificação da finalidade do tributo, que assumiria “a função precípua de regulação do mercado e de promoção de comportamentos sociais comprometidos com o equilíbrio socioambiental da sustentabilidade do desenvolvimento” (LOBATO e ALMEIDA, 2005, p. 625).

Dessa forma, Luiz Eduardo Schoeuri (2005) preconiza a utilização de uma política tributária aliada e visando à proteção do meio ambiente, que é dever de todos, utilizando como ferramenta a extrafiscalidade tributária através do emprego das normas tributárias indutoras (incentivos fiscais, subsídios, entre outros) pode ser um instrumento eficaz para se alcançar objetivos propostos pela Ordem Econômica. O §1º do Artigo 225 do texto constitucional arrola uma série de missões conferidas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, o provimento do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País.

No entanto, no Brasil pode ser observado que as políticas públicas no sentido de incentivo à proteção ambiental precisam ser intensificadas, mesmo considerando o meio ambiente positivamente inserido na ordem social.

Conforme Gonzales (1995), quando o Estado legitimamente exerce seu poder de tributar, de acordo com uma determinada carga média aplicada indistintamente a toda a coletividade, atua, fiscalmente. Por outro lado, quando essa atividade é reduzida setorialmente, visando-se estimular especificamente determinada atividade, grupo ou valor juridicamente protegido, como a cultura ou o meio-ambiente, convencionou-se denominar de função extrafiscal ou extrafiscalidade.

Denota-se a importância do caráter extrafiscal do tributo, em que o intervencionismo fiscal serve de instrumento eficaz para a reforma ou a educação socioambiental. A redação enfatizada pelo Artigo 170 *caput*⁵ da Constituição Federal de

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

1988 evidencia uma preeminência do legislador constituinte por uma ordem econômica fundada na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Inserida nesse objetivo se encontra a defesa do meio ambiente.

Dessa forma, o emprego dos tributos com fins extrafiscais ou regulatórios constitui uma relevante ferramenta para a proteção e preservação do meio ambiente. Importante frisar que a tributação ambiental não visa a criar um adicional à carga tributária já existente. Ela deve orientar-se pela diminuição e/ou substituição dos impostos vigentes.

É nessa seara, segundo Catão (2004), que se constrói a teoria dos incentivos fiscais. Para tanto, desde já assenta-se que os incentivos fiscais, não obstante a necessidade de atendimento aos requisitos formais para a sua concessão, se estruturam a partir de norma expedida pelo próprio ente político competente à instituição do tributo que lhe foi outorgado na atribuição de competências.

Merece aqui especial atenção, as atividades do Poder Público nesse processo de concessão de incentivos fiscais. A atuação do Estado é, antes de tudo, uma atividade política de intervenção no domínio econômico, de modo orientá-lo e a reconduzi-lo aos valores informadores da atividade econômica e da propriedade privada eleitos pela Constituição Federal.

Destarte, o emprego dos tributos com fins extrafiscais ou regulatórios constitui um importante instrumento para a proteção e preservação do meio ambiente. Pode-se dizer que a presença de normas viabilizadoras de um equilíbrio ecológico encontra nas normas constitucionais de natureza extrafiscal a possibilidade de consolidarem o desenvolvimento sustentável.

Sobre as técnicas de desestímulo e estímulo às condutas que possam afetar de maneira negativa e positiva, respectivamente, a qualidade do ambiente, Yoshida (2006, p. 48) argumenta que:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

através da técnica de desestímulo, busca-se influenciar o comportamento não desejado (comissivo ou omissivo), obstaculizando-o ou atribuindo-lhe conseqüências desagradáveis; simetricamente, através da técnica de estímulo, busca-se influenciar o comportamento desejado (comissivo ou omissivo), facilitando-o ou atribuindo-lhe conseqüências agradáveis.

Como se verifica, os benefícios fiscais que estão inseridos na extrafiscalidade tributária visam, principalmente, incentivar determinados setores da atividade econômica com a finalidade de alcançar objetivos estipulados de ordem econômica e/ou social, que sejam de relevância superior à arrecadação fiscal que se deixará de obter.

Como é cediço, a extrafiscalidade não se constitui em regime especial, apenas se orienta para alcançar outros interesses sociais, políticos ou econômicos, pelo direcionamento da atividade impositiva tributária. O emprego dessas fórmulas jurídico-tributárias para a obtenção das metas desejadas, seja para correção de situações sociais, seja na condução da economia, via estímulo ou desestímulo de certas atividades, há de se dar no regime próprio das exações tributárias.

Para Ribas (2005, p. 690-691):

[...] não é o tributo que é extrafiscal. Concretiza-se a extrafiscalidade com uma série de medidas que influenciam o comportamento humano, visando a determinados objetivos. O legislador, levando em conta esses fins, caracteriza os critérios definidores do tributo, alterando o sistema de alíquotas, base de cálculo, outorgando outros benefícios fiscais.

Cumpri ressaltar que acerca ações de ordem tributária para mitigar as emissões de carbono, existem, atualmente, dois grandes grupos de soluções tributárias: a imposição de tributos ambientais e a criação de incentivos à produção sustentável.

A imposição de tributos ambientais se constitui em solução do tipo *comando e controle*, ou seja, soluções que estabelecem um padrão de conduta e sanções fiscais pelo seu descumprimento.

A criação de incentivos à produção sustentável caracteriza-se como sendo um tipo positivo, ou seja, *incentivo-premiação*, que pretende induzir a tomada de decisões ecologicamente sustentáveis pela indicação de benefícios.

Destarte, os benefícios fiscais servem de ferramenta para o Poder Público fomentar setores produtivos de maneira a estimular o emprego de tecnologias, as

quais, ao mesmo tempo em que impulsionam a produção, ajudam a melhorar a qualidade de vida da população.

Cada vez mais se fala em desenvolvimento sustentável. Os países estão procurando estimular o desenvolvimento econômico, aliando-o à defesa do meio ambiente, pois são pólos que podem e devem caminhar juntos para se alcançar o desejável “desenvolvimento sustentável”. A Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, já havia enfrentado o tema, pondo corretamente como principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social, com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Importante salientar, de acordo com Antônio López Dias (1997), que a evolução do papel do Estado, para a assunção de uma atuação intervencionista voltada à consecução de múltiplos objetivos estatuídos no ordenamento jurídico, em especial na Constituição, fez manifestar a dupla faceta dos tributos, em princípio considerados apenas meios de geração de receita, para revelarem-se, também, instrumentos eficientes para a persecução dessas mesmas finalidades.

O referido autor ainda infere que é muito recente e embrionário o emprego de políticas tributárias que venham a induzir comportamentos tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, de maneira a proteger o meio ambiente que, como preceitua o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil ⁶, é direito e dever de todos.

2.7 Comercialização dos Créditos de Carbono

No que se refere à comercialização dos créditos de carbono, a negociação é bilateral entre vendedor e comprador, podendo ser direta ou intermediada. Neste último caso a intermediação é feita por: corretoras (*brokers*), cobrando uma comissão (*fee*) ou taxa de sucesso; plataforma eletrônica de registro de projetos (ex.: CDM Bazar, BM&F)

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

que pode ou não cobrar uma taxa de registro; leilões públicos promovidos por compradores ou por vendedores.

O comércio de reduções certificadas de emissão, no caso das negociações intermediadas, pode ocorrer após sua emissão e antes de sua distribuição pelo Conselho Executivo, caracterizando o mercado à vista primário de carbono, bem como após sua distribuição, caracterizando o mercado à vista secundário de carbono.

Além disso, pode haver a negociação de promessas de créditos de carbono antes mesmo ou durante o ciclo do projeto de MDL, caracterizando os mercados a termo e futuro de reduções ainda não certificadas de emissão (ou promessas de RCEs). Esta comercialização pode ocorrer nos seios das Bolsas de Valores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como por meio de contratos privados firmados entre as partes interessadas.

As autoridades competentes só autorizam a venda dos créditos depois que os GEEs forem comprovadamente reduzidos ou removidos. No entanto, como o mercado financeiro é bastante ágil, já está negociando as RCEs antes de sua emissão, ou seja, as reduções esperadas (REs), que se referem à expectativa de redução de GEEs sobre projetos em fase de implantação, e de reduções certificadas (RCs) em projetos já implementados, mas que ainda não realizaram a remoção ou redução de emissões. Esses títulos poderão ser transacionados somente nos períodos que precederem a emissão das RCEs, que são os títulos que têm valor, de fato, perante as regras da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Cqnumc).

Esta postura do mercado vem de encontro ao fato de que inúmeros serão os dispêndios da pessoa jurídica ao tomar a decisão de implementar determinado projeto de MDL até a sua conclusão e emissão das RCEs. Em função disso, têm sido comuns o desenvolvimento e a implantação de projetos com o apoio financeiro dos interessados nas futuras RCEs. Dessa forma, a captação de recursos pode ocorrer diretamente junto ao potencial comprador ou mediante a venda das expectativas dos créditos de carbono em um ambiente mais amplo, a bolsa de valores.

A negociação antecipada dos créditos de carbono concede ao vendedor a antecipação de recursos para subsidiar a implantação do projeto por custos menores.

Já o comprador, tem assegurada a aquisição dos títulos de que necessita a preços razoáveis, os quais certamente se valorizarão após a emissão das RCEs.

Várias bolsas de carbono foram criadas ao redor do mundo, dentre as quais se destacam a Bolsa de Chicago, a Bolsa da Ásia e a Bolsa Européia, bem como os Fundos de Carbono geridos pelo Banco Mundial, tais quais o Fundo Espanhol, Italiano, Holandês, entre outros.

Quanto ao Brasil, fruto de uma iniciativa conjunta da BM&F e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), foi criado o Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) com o intuito de fomentar a geração e comercialização de reduções de emissão, bem como para garantir ao Brasil um lugar de destaque nos centros internacionais de negociação desses créditos, não se limitando a mero país hospedeiro de projetos de MDL e exportador de créditos de carbono.

A primeira etapa desse mercado, lançada em meados de setembro de 2005, correspondeu à criação do Banco de Projetos BM&F, cujo principal objetivo é o registro de projetos validados por Entidades Operacionais Designadas segundo o rito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) – ou seja, projetos que deverão gerar Reduções Certificadas de Emissão (créditos de carbono) no futuro. O sistema também acolhe para registro o que se convencionou chamar de intenções de projeto, ou seja, concepções parcialmente estruturadas de projetos que objetivem a condição futura de projetos validados no âmbito do MDL.

Projetos e intenções de projetos registrados na BM&F encontram nesse sistema poderoso instrumento de divulgação e eficiente chamariz para interessados em oferecer financiamento ou adquirir os futuros créditos de carbono associados ao projeto. A esse respeito, cabe mencionar que o Banco de Projetos BM&F está aberto também ao cadastramento de organizações nacionais e internacionais interessadas em adquirir créditos de carbono.

A segunda etapa desse trabalho de organização do mercado de carbono consiste no desenvolvimento e na implantação de sistema eletrônico de leilões de créditos de carbono, garantindo liquidez ao mercado brasileiro e atraindo investidores.

As negociações no âmbito do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões ocorrerão de três formas distintas, quais sejam no Mercado de Futuros, quando da negociação de projetos já validados; Mercado de Opções, quando da negociação de promessas de RCEs; e Mercado à Vista, quando da negociação de RCEs, podendo haver leilões no âmbito de cada um desses mercados.

O Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões é um ambiente eletrônico de negociação desenvolvido para viabilizar, de forma ágil, segura e transparente, o fechamento de negócios com Reduções Certificadas de Emissão (RCEs), geradas por projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). As operações são realizadas por meio de leilões eletrônicos, via web, e agendados pela BM&F a pedido de entidades – públicas ou privadas – que desejem ofertar seus créditos de carbono no mercado.

Neste sentido, destaca-se a iniciativa do BM&FBOVESPA e da Prefeitura do Município de São Paulo que já realizaram dois leilões público de RCEs como forma de ceder os créditos pertencentes ao Município. O primeiro foi realizado em setembro de 2007, com mais de 800.000 créditos de carbono, e o segundo em setembro de 2008, onde foram ofertadas cerca de 713.000 RCEs. Os créditos são decorrentes dos Projetos de MDL denominados: *Projeto de MDL no Aterro Bandeirantes, na Região Metropolitana da Cidade de São Paulo*, e *Projeto de MDL do Aterro Sanitário São João*.

Mister se faz, para melhor entendimento das alternativas de negociação das RCEs, conceituar os tipos de mercado anteriormente citados.

Os mercados a termo, segundo Fortuna (2002) são semelhantes aos mercados futuros. Ambos são acordos de compra e venda de um ativo em data futura, por preço previamente estabelecido. Todavia, diferem porque os contratos a termo, por serem acordos particulares entre duas partes, não necessariamente são negociados em bolsas de valores.

Já o Mercado de opções é um mercado em que são negociados direitos de compra ou venda de títulos-objeto, com preços e prazos de exercício pré-determinados. O investidor pode ou não exercer o direito da opção, dependendo de como for a evolução do preço do ativo.

Pode-se definir mercado à vista como sendo um ambiente de negociação no qual se negociam títulos-objeto, onde normalmente se tem objetivo final de posse deste

título no caso da compra, ou de liquidação de posição no caso da venda. Neste mercado cabe ao comprador realizar o pagamento do valor financeiro acordado e ao vendedor, a entrega dos títulos-objeto, no prazo estabelecido pela ambiente de bolsa em questão.

Tratando-se agora das negociações diretas, muito comuns no Brasil, ressalta-se que elas consistem na negociação direta entre a parte geradora das RCEs e a que pretende obtê-las em momento posterior ou anterior (promessa de RCEs) ao desenvolvimento e implementação de projeto de MDL.

A referida operação, que conforme assevera Venosa (2006, p. 338), trata-se de um verdadeiro negócio jurídico, uma vez que “existe por parte das pessoas envolvidas a intenção específica de gerar efeitos jurídicos ao adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”, dá-se, como dito anteriormente, por meio da transferência das RCEs depositadas na conta do titular do projeto de MDL para a conta daquele que possui o compromisso de reduzir as emissões mediante o pagamento de uma contraprestação.

Sister (2008) salienta que em se tratando as RCEs de bens incorpóreos somente sujeitam-se à forma jurídica das tradicionais operações de cessão de bens intangíveis corretamente definidas por Rizzardo (2004, p. 251):

(...) é um negócio pelo qual o credor transfere a outrem o seu direito. Substituindo-se o credor originário por outra pessoa, mantendo-se, porém, os demais elementos do contrato. Trata-se, aqui, da transferência de créditos, e não de bens materiais.

Sister (2008) ainda assevera que por se tratar de negócio jurídico, cujo objeto reduz-se à obtenção de bens imateriais/ intangíveis mediante pagamento, é possível afirmar que as operações que têm por objeto a negociação direta de RCEs devem sujeitar-se as mesmas solenidades, bem como ao mesmo tratamento legal-tributário, conferido às cessões de bens intangíveis⁷ ou cessão de direito.

⁷ Os contratos de cessão de créditos de carbono são também chamados de ERPA (*Emission Reduction Purchase Agreement*). Segundo Lima (2006) eles seguem os procedimentos legais contidos nas Decisões 17/CP.7 e 19/CP.9 e são estruturados com a finalidade de obter créditos de emissões reduzidas. Esses contratos, segundo a autora, devem: procurar garantir a realização ininterrupta da

Oportuno se faz, também, o exame das peculiaridades envolvidas nas negociações diretas das *promessas de RCEs*, forma de negociação consagrada pelo Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto que viabilizaria grande parte dos projetos de MDL.

Neste caso particular, é importante observar o que a doutrina civilista nacional assevera sobre os elementos acidentais de um negócio jurídico, notadamente: a condição, o termo e o encargo, em seus Arts 121 a 137.

Entre os elementos acidentais previstos no Código Civil de 2002 e acima mencionados, observa-se que aquele que possui pujante correspondência com os contratos de promessa de cessão futura de RCEs é o estabelecido no Art 121 do referido diploma, qual seja, a condição.

Segundo a definição legal do Art 121 do referido Código, “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina-se os efeitos do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

Sister (2008, p. 61) afirma que:

é possível observar nitidamente a existência dos elementos essenciais da condição, notadamente em razão de uma das partes somente ceder as RCEs prometidas à outra parte após – futuridade - a implementação do projeto de MDL que possivelmente – incerteza – as gerará.

Sister (2008, p. 62) encerra que:

o que se agrega aos negócios jurídicos que prevêm a promessa de cessão futura de RCEs em relação à cessão pura e simples é a “mera” condição suspensiva que difere temporariamente a eficácia do negócio jurídico até a ocorrência do acontecimento futuro e incerto, que seja, a obtenção das RCEs pela parte que apresentará o projeto de MDL.

atividade proposta; obter a validação e certificação das atividades propostas; conter cláusula com o direito de preferência do comprador e vendedor para aquisição de RCEs, no caso de haver emissão maior do que aquela prevista no contrato e considerar aspectos relacionados às empresas participantes de projetos em termos societários (sucessão no tempo, aspectos tributários, trabalhistas, questão de insolvência etc). Diz ainda, que para a montagem do contrato deve-se considerar: o objeto (especificando-se a quantidade e ano de emissão), partes envolvidas, a titularidade dos créditos, os critérios de entrega das RCEs (de acordo com a estimativa de emissões ou com datas pré-determinadas), preço (valor total de toneladas de CO2 reduzidas pelo projeto e especificação do preço a ser pago por cada RCE entregue), forma de pagamento (antecipado, na entrega da RCE ou outra forma) e responsabilidade do vendedor no caso de inadimplência do contrato (substituição por outro projeto, devolução do valor pago ou pagamento da diferença para aquisição de outros RCEs).

Segundo Calsing (2005, p.112-113), em se tratando das *promessas de RCEs*, desenvolve-se a negociação dos seguintes itens:

- a) as Partes devem ser indicadas com as duas respectivas qualificações e com todas as questões relativas às garantias dadas por elas. Também devem ser indicados os nomes das instituições que aplicarão os projetos de MDL e a quais países-parte elas pertencem e respondem juridicamente.
- b) devem conter ainda a declaração de intenções de transformar o projeto em projeto de MDL, com a definição das intenções dos contratantes, dos bens contratados e da natureza jurídica deles; cláusulas relativas à compra e venda dos CRE's, indicando a quantidade e o meio de consignação dos certificados abordados, assim como o meio de aquisição e transferência destes certificados, especificando os meios de tradição e as garantias desta tradição; a validade dos CRE's, com a comprovação da mensuração da linha base, certificação e verificação. (...)
- c) deve haver uma cláusula contendo um contrato de seguro, no caso de haver o risco do projeto não ser aprovado como de MDL; o acerto do preço e das condições de pagamento; a responsabilidade e garantia de cada parte para com as suas obrigações contratuais e eventuais indenizações; a possibilidade de rescisão contratual, indicando os casos em que esta poderá ocorrer (...)

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Muito se argumentou, no passado, que a proteção ao meio ambiente iria impedir o progresso do desenvolvimento econômico. Contudo, esta premissa mostrou-se equivocada, pois, ao longo dos anos e principalmente após a elaboração do Protocolo de Quioto, ficou demonstrado que desenvolvimento econômico e preservação ambiental podem caminhar juntos. Os mecanismos de flexibilização, principalmente o MDL, são prova dessa coexistência harmônica.

As transações envolvendo os projetos de MDL geram direitos, deveres receitas e despesas, e estas, por sua vez afetam o patrimônio e o resultado das companhias envolvidas neste tipo de empreendimento. Neste contexto, atribui-se à Contabilidade a finalidade de fornecer informações acerca dos impactos que a tributação atualmente dispensada às receitas provenientes da venda dos créditos de carbono, originários de projetos MDL, provoca no patrimônio e no resultado da empresa. Entretanto, os órgãos competentes, responsáveis pela regulamentação da disciplina em nível nacional, ainda não expediram orientações para o tratamento tributário adequado para este tipo de receita.

Este capítulo tem por finalidade apresentar os resultados obtidos com o desenvolvimento da pesquisa, assim como as análises e interpretações pertinentes, a luz das teorias existentes.

3.1 Avaliação da natureza jurídica das RCEs

Mediante a verificação das hipóteses defendidas pelos mais diversos autores que abordam a temática, é possível atentar para a existência de cinco possibilidades mais recorrentes de natureza jurídica das RCEs: ativos intangíveis, *commodities*, valores mobiliários, derivativos e serviço.

Essa pluralidade de naturezas jurídicas demonstra o quanto o assunto ainda provoca dúvidas. Isso porque as RCEs possuem características bastante peculiares, as quais se confundem entre as diversas possibilidades de naturezas jurídicas levantadas

pelos estudos realizados na área. Com isso, percebe-se o caráter híbrido apresentado pelas RCEs, as quais além de serem um instituto novo, ainda não possuem regulamentação a partir da legislação brasileira.

Todavia, apesar da inexistência de legislação, não é possível que a definição da natureza jurídica do instituto seja ignorada, pois, com a ocorrência de negociações de empresas brasileiras no mercado de créditos de carbono, os profissionais da área contábil precisam estar preparados para saber como atuar. Dessa forma, a partir dos conceitos já apresentados no referencial teórico do estudo, buscou-se um posicionamento quanto à natureza jurídica dos créditos de carbono como meio para definição da incidência tributária sobre a operação de venda de créditos de carbono no Brasil.

O primeiro posicionamento a ser enfrentado é o de que as RCEs possam ter a natureza jurídica de *commodities*. Conforme aduz Fortuna (2004, p.176), *commodity* é:

um termo de língua inglesa que significa mercadoria. É utilizado nas transações comerciais de produtos de origem primária nas bolsas de mercadorias. (...) Usada como referência aos produtos de base em estado bruto (matérias-primas) ou com pequeno grau de industrialização, de qualidade quase uniforme, produzidos em grandes quantidades e por diferentes produtores. Estes produtos *in natura*, cultivados ou de extração mineral, podem ser estocados por determinado período sem perda significativa de qualidade.

Do cotejo da definição acima demonstrada, resta claro que é descabida a configuração das RCEs como *commodities*. Isso porque, as *commodities* além de serem consideradas mercadorias (bens corpóreos), tendem a possuir uma padronização, ou seja, características homogêneas, devendo seu valor provir de outro ativo.

Já quanto à possibilidade de considerar as RCEs como valores mobiliários é preciso atentar para a legislação específica sobre o assunto. Isso porque, a conceituação de valores mobiliários, segundo Eizirik (1997 apud MOSQUERA, 1998, p. 114) se dá a partir de um critério legal, assim “são valores mobiliários aqueles papéis ou documentos, passíveis de negociação em massa, representativos de investimento ou de crédito, que a Lei considera como valores mobiliários e submete, em consequência, a uma disciplina especial e ao poder de polícia da CVM”.

Pelo posicionamento legal acima apresentado, pode-se concluir que não estando listados os créditos de carbono no Art. 2º da Lei nº. 6.385/1976, mesmo a inclusão do item IX ao referido Artigo pela Lei nº 10.303/01, trazendo a figura do contrato de investimento coletivo publicamente ofertado, o que não foi suficiente para inserir as RCEs no conceito de valores mobiliários, não é possível considerar as RCEs como valores mobiliários.

Pode-se perceber que é assumido um posicionamento legalista segundo o qual, enquanto as RCEs não forem incluídas na legislação que define os valores mobiliários, estas não assumirão uma característica própria dessa natureza. Dessa forma, restringe-se a classificação das RCEs como valores mobiliários à necessidade de regulamentação pelos legisladores ordinários.

Em relação ao enquadramento das RCEs como derivativos, insta atentar para a conceituação de derivativos trazida por Silva Neto (1998, p.17) como sendo: “contratos firmados entre partes, com o objetivo de trocar o valor, e somente o valor, de ativos, índices ou até mesmo commodities (agrícolas, minerais etc.)”.

O conceito acima pode ainda ser reforçado pelo conceito aduzido no *site* da Bovespa, segundo o qual, derivativos são:

- 1) Ativo financeiro ou valor mobiliário cujo valor e características de negociação derivam do ativo que lhe serve de referência;
- 2) Operação do mercado financeiro em que o valor das transações deriva do comportamento futuro de outros mercados, como o de ações, câmbio ou juros (BOVESPA, 2009).

Tendo-se em vista o conceito acima, percebe-se que são várias as razões para não se considerar a natureza jurídica das RCEs como derivativo. O primeiro ponto é que as RCEs não possuem características de ativo financeiro, nem de valor mobiliário, conforme já foi analisado. Além disso, seus valores não derivam de qualquer ativo de referência, dependendo somente do acordo realizado entre as partes no negócio jurídico. Dessa forma, apresenta-se de forma clara a conclusão de que as RCEs não possuem a natureza jurídica de derivativos.

Cabe ressaltar que em meados de setembro de 2005, fruto de uma iniciativa conjunta da BM&F e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

(MDIC), foi criado o Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE). O projeto busca desenvolver a negociação de certificados ambientais no Brasil, criando bases para um mercado ativo de negociação de créditos de carbono.

Com o surgimento desse mercado, somado à proposta de Projeto de Lei nº. 493/2007 do Deputado Federal Eduardo Gomes, que conforme apresentado no referencial teórico foi apensado a outros Projetos de Lei e segue em trâmite com texto substitutivo que apenas define os mercados de negociação das RCEs, percebe-se que há forte tendência para que as RCEs sejam reguladas como valores mobiliários.

Cabe agora a análise quanto à possibilidade de considerar que as operações com RCEs são serviços. Esse posicionamento é recente, sendo provocado pela divulgação da Circular nº. 3.291/2005 do BACEN, a qual “altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais- RMCCI”.

As circulares do BACEN consistem em normas de natureza infralegal que regulamentam o mercado financeiro e de capitais, as quais são definidas como:

Circulares do Banco Central do Brasil- as Circulares complementam e explicitam regras estipuladas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Em decorrência de serem normas interpretativas e esclarecedoras, as Circulares não podem extravasar os limites do que foi estatuído em Resolução do Conselho Monetário Nacional. As Circulares são baixadas pelos Diretores do Banco Central do Brasil (MOSQUERA, 1998, p.35).

Assim, as circulares possuem sua força normativa baseada em sua função de regulação. Com isso, percebe-se que, ao editar a norma que prevê que as operações de créditos de carbono devem ser classificadas como serviço, o BACEN busca determinar um posicionamento quanto à natureza dessa operação.

Portanto, a fim de esclarecer a motivação desse posicionamento, é necessário verificar a carga semântica do termo serviço. A definição para serviço pode ser compreendida pelo art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor: “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sister (2007) elucida que a prestação de serviço, sob o enfoque jurídico, compreende tão-somente esforço empreendido por seres humanos em favor de

terceiros mediante remuneração, representando, dessa maneira, obrigação de fazer alguma coisa a alguém. Já nas operações de emissão e cessão de RCEs, percebe-se que não há esforço humano algum sendo empreendido em favor de terceiro, em outras palavras, o emissor e o cedente das RCEs não se obrigam a fazer nada em favor do receptor/cessionário. O que se nota é nítida existência de obrigação de umas das partes transferir a outra determinado número de RCEs. De pronto, o mencionado autor encerra que, em contraposição às prestações de serviços, em que a obrigação predominante é a de fazer algo a alguém, o que se verifica nas emissões e cessões de RCEs é mera obrigação de uma parte entregar algo a outra.

Almeida (2005, p. 13) defende que:

na cessão dos créditos de carbono não há esforço humano em favor de terceiro, não há obrigação de fazer algo em favor do adquirente dos créditos. Há, sim, uma obrigação de dar um bem (ainda que imaterial), sobre o qual um determinado sujeito de direito detém a propriedade, a outrem.

Por fim, apresentadas as possibilidades de natureza jurídica das RCEs aventadas pelos principais estudos na área, cabe ainda a análise quanto à possibilidade de considerar que as operações com RCEs ativos intangíveis.

Almeida (2005, p. 5) define bens intangíveis como “aqueles que, apesar de não terem existência física, interessam ao mundo jurídico, mormente por apresentarem valor econômico para os seres humanos, sujeitos últimos da incidência jurídica”. O mencionado autor encerra que pode-se classificar os créditos de carbono como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto), tendo valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação.

Ribeiro (2005) asseve que os créditos de carbono, caracterizados como RCEs, atendem a definição de um ativo intangível. Para argumentar essa colocação, a autora, faz uso de três características básicas dos ativos, apresentadas por Hendriksen (1982), quais sejam: estão associados a prováveis benefícios econômicos futuros; são controlados pela entidade; e são resultantes de transações ou eventos passados. Dada a definição, infere-se que os créditos de carbono têm todas as características para enquadramento como ativos, uma vez que representam benefícios econômicos futuros

que influenciarão o fluxo de caixa na medida em que contribuam para a adequação da empresa às metas do Protocolo de Quioto, e têm origem em eventos ocorridos no passado, que é o momento em que foram negociados.

Com relação ao aspecto de intangível, a mesma fonte, sumariza sua visão com base na conceituação dada pelo Iasb⁸ no seu pronunciamento 38 (IAS 28), em seu parágrafo 10, o qual afirma que os ativos intangíveis devem ser identificáveis, passíveis de controle e, deve-se ter sobre eles a expectativa de benefícios econômicos futuros.

Pelo exposto, conclui que os créditos de carbono são perfeitamente identificáveis, uma vez que sua quantificação se faz com o aval de um órgão nacional e outro supranacional, após processos de intensos estudos, detalhamento, questionamentos e verificações. Além disso, beneficiam especificamente seus detentores, independente da forma de aquisição. Acrescenta, ainda, que o benefício futuro é o de auxiliar no cumprimento das metas de redução de emissões ou até na forma de venda para terceiros.

Dessa forma, a partir da análise das diversas possibilidades de natureza jurídica a serem assumidas pelas RCEs, é possível a análise quanto à tributação incidente e contabilização a ser realizada nas operações de venda de créditos de carbono. Assim, nos capítulos seguintes, a fim de haver um melhor direcionamento das explanações, será adotado o posicionamento de que as de RCEs possuem natureza jurídica de ativo intangível, o que possuirá influência sobre a incidência tributária e a contabilização a ser demonstrada.

3.2 As práticas de contabilização das RCEs

Os investimentos para a implantação de projetos capazes de eliminar o excesso de carbono na atmosfera e outros gases semelhantes, ou mesmo para a sua redução, são de montantes bastante expressivos e podem comprometer a situação patrimonial dos empreendedores, bem como dos que estão concedendo os recursos para aplicação.

⁸ Iasb – *International Accounting Standard Board*

Assim, a informação contábil tem que ser útil e ágil para refletir o efeito patrimonial das transações pertinentes e servir aos investidores e gestores internos como instrumento de avaliação e controle dos recursos aplicados.

Sabe-se que os valores das operações com créditos de carbono são significativos e que os mesmos devem ser contabilizados. Porém, faltam instruções dos órgãos contábeis e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de como contabilizar estas operações e em qual momento reconhecer os créditos de carbono na contabilidade das empresas que estão desenvolvendo projetos de MDL. Contudo, mesmo sem normas quanto à contabilização dos créditos de carbono, as operações entre as empresas estão ocorrendo, o que requer registros contábeis. Há poucos estudos sobre como contabilizar e tributar as operações com créditos de carbono e dúvidas quanto ao melhor momento para reconhecê-lo na contabilidade.

Os projetos MDL podem ser divididos em três fases distintas, a saber: da constituição dos projetos MDL; da operacionalização do projeto MDL à emissão das RCEs; e da venda das RCEs. O presente estudo limitou-se à avaliação da adequabilidade das práticas de contabilização ao aporte teórico da Ciência Contábil no que concerne à venda dos créditos de carbono.

3.2.1 Reconhecimento no Ativo

Insta, nesse momento, ressaltar que durante a operacionalidade do projeto de MDL há, conforme Ferreria (2006), um período de acumulação de unidades equivalentes de CO₂, até que a quantidade seqüestrada seja suficiente para a emissão das RCEs e essas tenham sua emissão autorizada pelo Conselho Executivo do MDL. A autora ressalta que, enquanto o certificado não é emitido, há de se reconhecer o fato de que a empresa esteja prestando o serviço de seqüestrar o carbono. Esse reconhecimento se daria no Ativo Circulante - Estoques, num novo subgrupo, chamado Serviços de Seqüestro de Carbono, em duas contas: uma para o reconhecimento do seqüestro feito antes da emissão do certificado – Seqüestro de Carbono em Andamento – e outra para o reconhecimento de certificados emitidos e colocados para negociação – Seqüestro de Carbono Certificado. O valor a ser reconhecido é o custo do serviço

para o seqüestro de carbono. Essa contabilização se dá por similaridade ao processo produtivo. Quando o certificado emitido não puder ser vendido, sua baixa do Ativo deve ser dada, reconhecendo-se uma perda.

Corroborando com a assertiva acima Uhlmann (2008, p. 45) infere:

(...) tão logo, importa reconhecer o caráter intangível do referido ativo. A partir disso, e mormente em razão da intenção de venda apresentada da parte dos gestores de projetos MDL, corrobora-se a idéia de Ferreira (2006) de que a contabilização das RCEs deve se dar em conta específica do grupo Estoques. Apesar deste grupo comumente abrigar itens de propriedade tangível, a equipe de pesquisadores da Fipecafi (2007, p. 104) é categórica ao afirmar que “os estoques são bens tangíveis ou intangíveis adquiridos ou produzidos pela empresa com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal de suas atividades.

Bitto (2006, p. 83), assim como Uhlmann (2008) considera os créditos de carbono um ativo intangível mesmo sem ser classificado no ativo permanente. O autor menciona que “o direito de Crédito de Carbono de uma empresa que tem o projeto de redução ou seqüestro de carbono pode ser considerado um intangível mesmo sem caráter permanente, por não ter essa característica, visto que a intenção dessas empresas é comercializar esses direitos”.

Uhlmann (2008, p. 45) sugere ainda que:

(..) o somatório das despesas intrinsecamente relacionadas com a redução da emissão de GEEs ou com o seqüestro de carbono seja ativado em rubrica específica – Reduções de Emissões em Andamento. Momentos mais tarde, quando ocorrer de fato a emissão das RCEs, o titular do projeto MDL deverá proceder a transferência dos valores constantes na referida conta para outra conta - Reduções Certificadas de Emissões, sendo ambas pertencentes ao grupo Estoques.

A mesma autora ressalta que o modelo de contabilização desenvolvido por Ferreira (2006) “ foi o que melhor se adaptou às atividades de projetos no âmbito do MDL, não fosse reconhecer o fato da empresa estar prestando um serviço ambiental”.

3.2.2 Reconhecimento da Receita

O reconhecimento das RCEs no ativo faz com que ocorra o aumento por meio da venda ou do reconhecimento via ganho. Segundo Iudícibus (2004) “algumas definições usualmente encontradas de receitas referem-se a seu efeito sobre o patrimônio líquido ou ativo líquido, e outras fazem referência expressa à entrega de bens e serviços ao cliente”. O autor ainda complementa que:

Receita é a expressão monetária, validade pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo (em determinado período de tempo), e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado, separadamente da diminuição do ativo (ou acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados para produzir tal receita (IUDÍCIBUS, 2004, p. 168).

Dento dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, o da Realização de Receita indica como ponto normal de reconhecimento e registro nos livros da empresa aquele momento em que os produtos são transferidos ao cliente. Ademais, esse ponto é praticamente coincidente, muitas vezes, com o momento da venda.

Uhlmann (2008) expõe que receita de carbono deve ser registrada pelo valor dos títulos efetivos. É importante relevar que o momento oportuno para a realização da receita é na venda das RCEs, e não no ponto de emissão do certificado.

Sister (2008) reitera esse conhecimento ao afirmar que a emissão das RCEs por parte do Conselho Executivo do MDL ao titular do projeto de MDL, em momento algum, representa o auferimento de receitas por este último.

3.2.3 Formação do custo das RCEs

Uhlmann (2008) infere que integram o custo das RCEs todo os custos inerentes à produção e ainda despesas incrementais referentes ao processo de certificação do projeto MDL e emissão das RCEs. Como exemplo, é possível citar: estudos ambientais, consultores especializados na redução de emissões, mensurações técnicas de redução de emissões, licenças ambientais, e outros procedimentos burocráticos necessários à obtenção do ativo.

Ainda sobre os custos agregados as RCEs, Uhlmann (2008, p. 40) aduz que:

(...) no período de estruturação da atividade, a empresa poderá incorrer em despesas relativas à pesquisa e desenvolvimento das RCEs. Caso isso ocorra, tratar-se-ão de gastos intangíveis associados a um novo produto. A Lei nº. 11.638, de 2007, prevê o registro contábil de custos com pesquisas e desenvolvimento de produtos no Ativo Intangível, e sua subsequente amortização. No tempo que as RCEs forem emitidas, a parcela correspondente de amortização é agregada ao custo das mesmas.

Aquela autora ainda infere que a perda de valor que os equipamentos antipoluentes que integram o projeto de MDL sofrem no tempo, por força de seu emprego na gestão ambiental, deve ser alocada às RCEs na forma de parcelas de depreciação. O cálculo da depreciação pode tomar por base o reconhecimento das quantidades de redução de emissões.

Os custos inerentes as RCEs são confrontados com a respectiva receita auferida por ocasião da venda das RCEs, obtendo-se o resultado dessa operação de natureza operacional.

Interessante notar que as receitas obtidas a partir da venda das RCEs apresentam natureza operacional e serão reconhecidas no Resultado Operacional na conta Outras Receitas e Despesas Operacionais.

Tal classificação decorre da impossibilidade de tratar as referidas receitas como não-operacionais, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil que define receitas e despesas não-operacionais como aquelas receitas e despesas decorrentes de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituam objeto da empresa. Nos arts. 418 a 445 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) está expressamente discriminado o que se considera como resultados não-operacionais, os quais se referem, basicamente, a transações com bens do ativo permanente. O que não se aplica ao resultado em questão que advém de transações envolvendo bens intangíveis do Ativo Circulante – Estoque.

O diagrama da Figura 6 possibilita ter uma visão geral da formação do custo das RCEs.

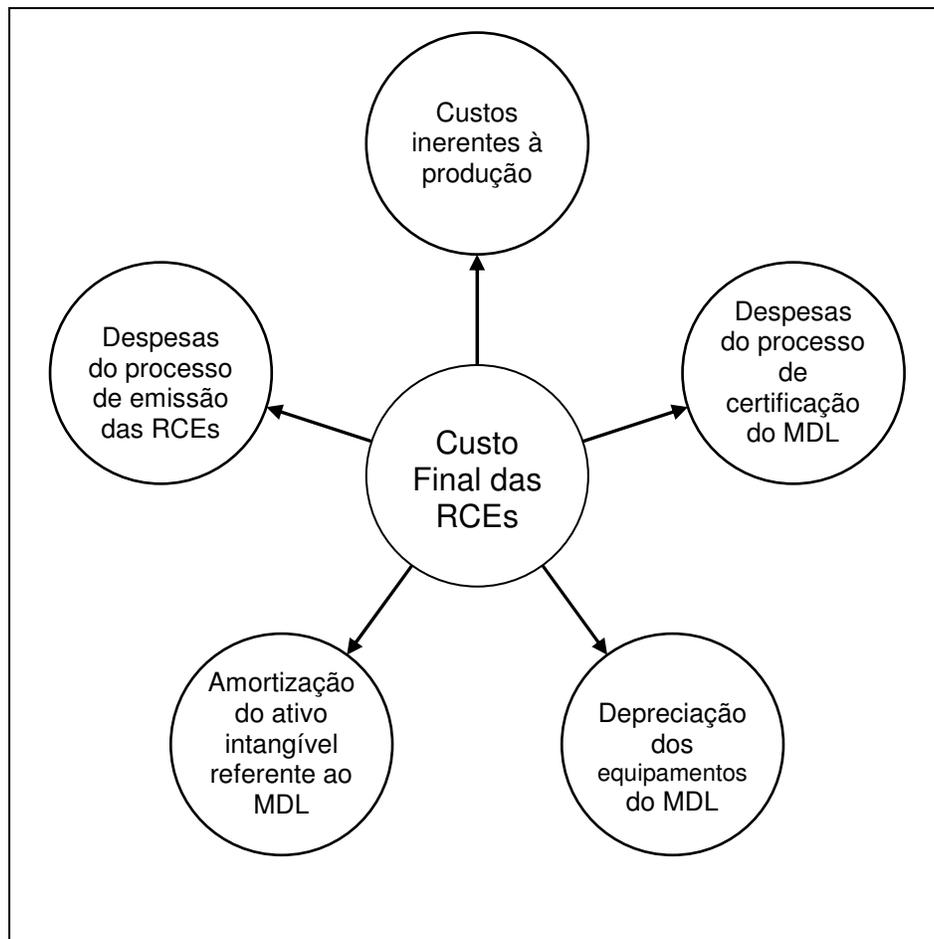


Figura 6 – Formação do custo das RCEs

Fonte: própria (2009)

3.3 O Projeto de Lei 494/07 e a proposta de isenção fiscal

O Projeto de Lei 494/07, do Deputado Federal Eduardo Gomes, pretende excluir o lucro decorrente da cessão de RCEs do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), bem como pretende isentar as receitas decorrentes da referida cessão da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Conforme mencionado no Referencial Teórico, o Projeto de Lei nº 4.425/04, que também dispunha sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que investissem em projetos de MDL que gerassem RCEs, recebeu em maio de 2006 um parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação pela sua

incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, com a argumentação de que não cumpria o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal representa uma linha tênue na cessão de incentivos de ordem tributária. Conforme Nascimento (2001, p. 11), a referida Lei versa sobre:

normas de finanças públicas, tendo como alvo primordial a austeridade nas contas das três esferas de governo. Busca coibir a malversação de recursos estatais, delineando regra de planejamento, caracterizada pela atividade financeira, orçamentária e creditícia [...].

[...] A lei tem por escopo sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública. Constitui, pois, um código de consulta gerencial a ser observado, doravante, na condição da coisa pública. Traça limites, estabelece controle e oferece elementos balizadores acerca dos gastos públicos, bem como sobre o fluxo de recursos financeiros necessários a sua efetiva realização. [...]

Cumprido ressaltar que um dos maiores obstáculos para aprovação de políticas de incentivos fiscais consiste no enquadramento destas últimas com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente com artigo 14 da referida lei.

A respeito do Art. 14, Nascimento (2001, p. 103) enfatiza que:

[...] a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar [...] II - acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação da alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O referido autor enfatiza ainda que :

se é certo que a renúncia fiscal se pode recorrer com o objetivo de estimular as atividades de compensações racionais, não menos verdade é que deve ser permeada de compensações racionais, a não causar prejuízos ao conjunto da economia e aos interesses da sociedade pagadora de tributos (NASCIMENTO, 2001, p. 103).

Percebe-se que não se proibiu a renúncia de receita, mas somente foram estabelecidas exigências e parâmetros, permitindo que regras complementares fossem estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vê-se que a isenção tributária onerosa, entendida como renúncia à receita programada, deverá atender a um requisito

formal (estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício da sua vigência e nos dois seguintes) e pelo menos um dos dois requisitos materiais (demonstração de que não impactará as metas ou vir acompanhada das medidas de compensação).

Considerando que as isenções defendidas pelo Projeto de Lei nº 494/07 não impactarão negativamente o orçamento, pois não representarão qualquer redução de receita programada, mas na verdade impactarão positivamente o orçamento público ao reduzir os custos futuros de adaptação do Brasil aos efeitos adversos das mudanças climáticas, estar-se diante do que a doutrina denomina de “incentivo a custo zero”, o que torna o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal inaplicável ao caso em tela.

Dessa forma, o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente se aplica ao que a doutrina denomina de “incentivos onerosos”, ou seja, que causam uma redução de receita esperada - que estava previamente prevista/programada no orçamento. Isto porque, havendo redução de receita esperada, será imprescindível se realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e se comprovar que não afetará as metas de resultados fiscais ou, se as afetar, propor medidas de compensação. Não é o que ocorre no presente caso, pois as receitas decorrentes da cessão de RCEs advirão nos anos vindouros, em decorrência de mercado em eminente crescimento, configurando-se como “receitas novas”. Assim, trata-se de isenção tributária “a custo zero”, em prol do desenvolvimento sustentável e da viabilidade de vida humana no planeta nas próximas décadas, as quais estão de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as lições de Martins (2001, p. 137), que assevera:

[...] Carlos Maurício Cabral Figueiredo, Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Fernando Raposo Gameiro Torres, Henrique Anselmo Silva Braga e Marcos Antônio Rios da Nóbrega consideram o artigo 14 aplicável apenas aos estímulos onerosos... Os estímulos fiscais, em seu variado espectro, objetivam fortalecer o crescimento de um país. Em outras palavras, para uma nação emergente, os estímulos fiscais são de relevância inequívoca... Todo incentivo fiscal que não se vincule a qualquer receita programada, para o qual não haja qualquer projeção de gastos, ou seja, em que o custo para sua concessão é zero, refoge a rigidez orçamentária à falta de elemento capaz de perturbar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas... Nitidamente, o artigo 14 diz respeito à primeira modalidade de estímulos, ou seja, àqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as condições que deveriam orientar o poder concedente. Assim é que o “caput” do artigo faz clara menção à concessão ou ampliação da qual decorra renúncia de receita, receita esta necessariamente prevista, razão pela

qual o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado... Se a renúncia de receita inexistir, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não está hospedado pelo artigo 14 e toda a seqüência do artigo é inaplicável, na medida que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo.

Neste sentido, as receitas decorrentes das cessões onerosas da RCE deveriam ficar isentas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Pessoa Física, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tendo em vista o respaldo legal da Constituição Federal, que eleva o direito ao meio ambiente à condição de direito fundamental da pessoa humana. Além do que os referidos incentivos são, inegavelmente, uma forma de fomentar o mercado brasileiro de carbono e promover o combate ao aquecimento global.

Entende-se que a renúncia fiscal ora defendida pode ser considerada mínima se comparada aos custos futuros de adaptação que o Brasil arcará caso não combata ativamente a mudança global do clima. Muito embora o país já venha adotando importantes programas e medidas no combate ao aquecimento global desde a década de 70, tais quais o Programa Nacional do Álcool, Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel, Veículos Flex-Fuel, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, Geração Hidrelétrica, Combate ao Desflorestamento da Amazônia, entre outros, ainda há muito a ser feito, o que fundamenta a política tributária extrafiscal ora defendida.

A legislação tributária pátria deve desonerar ao máximo possível o MDL para promover o desenvolvimento social e ambientalmente sustentável do país. Isto porque, a intenção do Protocolo de Quioto é estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera em níveis seguros, bem como fomentar o desenvolvimento sustentável, sem jamais visar à obtenção de recursos por meio da tributação arrecadatória.

3.4 A tributação sobre as receitas auferidas com venda das RCEs

A comercialização dos Créditos de Carbono não apresenta como fato central de sua hipótese de incidência qualquer atividade estatal, posto que depende exclusivamente da vontade dos particulares pactuantes para que sua ocorrência se materialize no mundo fático, descaracterizando desde logo a incidência de qualquer taxa ou contribuição de melhoria.

Neste contexto, definiu-se o universo de tributos federais a serem analisados: Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, Contribuição social sobre o lucro líquido, Contribuição ao programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).

3.4.1 Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas

O Imposto de Renda é devido tanto por pessoas físicas, jurídicas e empresas individuais. Seu fato gerador, segundo Machado (2002) são os fatos que podem ser considerados como *acréscimo patrimonial*. Dessa forma, complementando esse posicionamento, tem-se a definição do art. 43 do CTN que refere o fato gerador como “(...) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”.

Destarte, o fato gerador do imposto sobre a renda somente se concretiza no preciso instante em que se pode aferir e dimensionar com precisão o acréscimo patrimonial ou riqueza nova, qual valor da renda ou provento adquirido e se está disponível para o beneficiário.

Insta neste momento, recordar que a situação típica do Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, sob a ótica brasileira, consiste na existência de determinada parte, localizada no Brasil, que apresenta projeto baseado no MDL e, após obter certo número de RCEs, cede-as a outra parte, localizada em país pertencente ao Anexo I da Convenção-Quadro mediante pagamento de contraprestação.

Ao decidir ceder a terceiros determinado número de RCEs que possui, a pessoa jurídica titular de tais bens deverá verificar se o valor da contraprestação recebida em razão da celebração de tal negócio jurídico é superior ao *custo de aquisição* das RCEs

emitidas em seu favor. Sendo positiva a diferença entre os valores mencionados, restará concretizar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Importante ressaltar que no tocante aos casos de promessa de cessão futura de RCEs com antecipação parcial ou total de valor a ser pago por tais bens, sugere-se o diferimento da tributação para o momento em que ocorrer a efetiva alienação das RCEs. Isso porque no momento em que é antecipado todo o valor à pessoa jurídica que cederá as RCEs, os referidos bens ainda não existem e, por conseguinte, não se tem formado seu custo, razão pela qual a receita deverá ser apropriada somente no exercício em que as RCEs forem efetivamente entregues.

Conclui-se que as receitas auferidas com a cessão onerosa de RCEs deverão sujeitar-se à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas a uma alíquota de 15% mais adicional de 10% sobre o montante que exceder a R\$ 20.000,00 mensais, R\$ 60.000,00 trimestrais ou R\$ 240.000,00 anual, conforme preceitua o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) nos seus artigos 541 e 542, cujo embasamento legal é a Lei nº 9.430/96.

Mister se faz recordar que dentre os benefícios fiscais previstos no Projeto de Lei nº 494/07, existe autorização para que o lucro decorrente da alienação das RCEs seja excluído da base de cálculo do imposto sobre renda da pessoa jurídica.

3.4.2 Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)

Considerando-se que, por força do Art. 57 da Lei nº 8.981/95⁹, a CSLL se sujeita às mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, é de se concluir que somente haverá de se falar em incidência da CSLL na ocasião em que as pessoas jurídicas titulares de projeto de MDL auferirem lucros com a cessão onerosa das RCEs.

Cumprido recordar que o valor contábil que deverá ser levado em considerado para efeitos de apuração do lucro e cálculo da CSLL devida será aquele obtido pelo

⁹ Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

confronto entre a receita auferida e as despesas que a pessoa jurídica incorreu para a emissão das RCEs pelo Conselho Executivo de MDL.

Insta mencionar que o Projeto de Lei nº 494/07 também autoriza que o lucro decorrente da alienação das RCEs seja excluído da base tributável da CSLL.

3.4.3 Contribuição ao programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS)

O regime de incidência da contribuição ao (PIS/PASEP) e da COFINS prevê que as referidas contribuições incidam sobre o faturamento, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Avaliando o momento em que as RCEs são cedidas pelo titular do projeto de MDL, localizado no Brasil, ao cessionário, localizado em país pertencente ao Anexo I da Convenção-Quadro, infere-se que o negócio jurídico celebrando ente as partes pressupõe a existência de uma contraprestação a ser paga no Brasil. Referida contraprestação representa ingresso de receita, traduzida por algo que se agrega ao patrimônio.

Destarte, é lícito afirmar que a cessão onerosa de RCEs pela pessoa jurídica que as detém enseja a incidência de contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS no exato momento do recebimento da contraprestação por tal pessoa.

Insta neste momento ressaltar que a Constituição Federal, através de seu artigo 149, § 2º, inciso I, concedeu imunidade do PIS e da COFINS em relação às receitas decorrentes de exportação, tendo esta imunidade sido confirmada pelo legislador, através dos artigos 5º, inciso I, da Lei nº 10.637/02¹⁰, e 6º, inciso I, Lei nº 10.833/03¹¹.

¹⁰ Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
I - exportação de mercadorias para o exterior;

¹¹ Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
I - exportação de mercadorias para o exterior;

Desta forma, entende-se que a receita auferida nas operações de comercialização dos créditos de carbono realizadas entre pessoa jurídica brasileira - pessoa jurídica estrangeira, não será gravada pela contribuição ao PIS e pela COFINS.

3.5 Tributação dispensada pela CAMIL às receitas oriundas das vendas de créditos de carbono

O projeto de MDL desenvolvido pela CAMIL, que prevê a geração de eletricidade a partir da casca de arroz, além de evitar a emissão de GEEs, possibilitou o alcance da auto-suficiência e, ainda, a obtenção de lucros, consolidando-se como atividade econômica.

Em vista da redução nas emissões de GEEs, a atividade de geração de energia renovável aufere recursos obtidos a título de créditos de carbono, cumprindo com a finalidade a que se propôs. Destaca-se, também, que parte da energia produzida atende à demanda interna, enquanto a outra parte é vendida à rede elétrica. Esporadicamente, as cinzas provindas da combustão das cascas de arroz são comercializadas.

Isto posto, é possível passar a cotejar o tratamento tributário atribuído às receitas decorrentes da venda de RCES no projeto MDL da CAMIL.

Insta, neste momento, lembrar que a contabilidade tem por objetivo identificar, mensurar e divulgar os eventos e transações econômico-financeiras que afetam a situação patrimonial das empresas. Assim sendo, as demonstrações contábeis servem de instrumento para tornar público o desempenho e empenho da empresa, a tendência de seu comportamento e, por inferência, os efeitos sobre a população.

Ante a funcionalidade descrita, mister se faz ressaltar que os custos relativos ao processo de geração das RCES, tampouco a política de tributação aplicada pela CAMIL às receitas oriundas da venda dos créditos de carbono não são evidenciados nos relatórios contábeis, o que dificulta a percepção do investidor ou de qualquer outro usuário desses demonstrativos acerca das políticas ambientais da empresa.

Os dados sobre os investimentos na área ambiental, evidenciam a forma de atuação da empresa em relação à questão ambiental e seu compromisso social. A

segregação dos eventos e transações econômico-financeiros de natureza ambiental, em todas as suas passagens no âmbito da empresa, ou seja, a identificação, a mensuração e a divulgação segregadas, visam apurar os resultados das atitudes das companhias em relação ao meio ecológico.

Salienta-se, também, que a CAMIL não utiliza qualquer terminologia ambiental que destaque a atividade de MDL das demais atividades da empresa. A omissão da CAMIL quanto à segregação dos eventos ambientais é constatada pela análise das Demonstrações do Resultado do Exercício (DREs) da CAMIL referentes aos anos de 2006 e 2008, períodos onde houve a comercialização das RCEs.

A Figura 7 apresenta a Demonstrações do Resultado do Exercício da empresa CAMIL referente ao ano de 2006.

Importa salientar que os valores referentes às receitas provenientes da venda dos créditos de carbono foram contabilizados na DRE de 2006 na conta créditos de carbono, no grupo de Receitas Não Operacionais, o que não é oportuno, pois, conforme discutido anteriormente, o Regulamento do Imposto de Renda define receitas e despesas não-operacionais como aquelas receitas e despesas decorrentes de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituam objeto da empresa.

A Figura 8 apresenta a Demonstrações do Resultado do Exercício da empresa CAMIL referente ao ano de 2008.

Na DRE referente ao ano de 2008 a empresa classifica a receita auferida com a venda das RCEs na conta Outras Receitas Operacionais, o que é oportuno, uma vez que a atividade geradora das RCEs é de natureza operacional. É de se notar que, conforme nota explicativa, as receitas em questão foram gravadas nesta conta juntamente com as receitas oriundas da venda de ativo imobilizado, que não constituem resultado operacional.

De acordo com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.941/09, as receitas referentes à venda de imobilizado serão reconhecidas na conta outras receitas e despesas.

Camil Alimentos S.A.		
DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO - EXERCÍCIOS FINDOS		
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006 E 2005 - (Em milhares de reais, exceto lucro por ação)		
	2006	2005
Receita bruta de vendas		
Vendas de mercadorias e serviços.....	<u>677.400</u>	<u>659.804</u>
Deduções de vendas		
Impostos sobre vendas.....	<u>(49.420)</u>	<u>(47.264)</u>
Devoluções e abatimentos.....	<u>(53.608)</u>	<u>(46.901)</u>
	<u>(103.028)</u>	<u>(94.165)</u>
Receita líquida de vendas.....	<u>574.372</u>	<u>565.639</u>
Custos das vendas.....	<u>(414.541)</u>	<u>(418.287)</u>
Lucro bruto.....	<u>159.831</u>	<u>147.352</u>
Receitas (despesas) operacionais		
Despesas com vendas.....	<u>(87.365)</u>	<u>(78.753)</u>
Despesas administrativas.....	<u>(21.446)</u>	<u>(20.603)</u>
Despesas tributárias.....	<u>(5.367)</u>	<u>(6.528)</u>
Despesas financeiras.....	<u>(26.028)</u>	<u>(20.147)</u>
Receitas financeiras.....	<u>2.887</u>	<u>4.256</u>
Resultado de equivalência patrimonial.....	<u>-</u>	<u>(1.285)</u>
Amortização de ágio.....	<u>(3.129)</u>	<u>(3.129)</u>
Outras receitas operacionais.....	<u>612</u>	<u>294</u>
	<u>(139.836)</u>	<u>(125.895)</u>
Resultado operacional.....	<u>19.995</u>	<u>21.457</u>
Resultado não operacional (nota 18).....	<u>4.001</u>	<u>58</u>
Resultado antes dos impostos.....	<u>23.996</u>	<u>21.515</u>
Imposto de renda e contribuição social		
Corrente.....	<u>(6.015)</u>	<u>(6.031)</u>
Diferido.....	<u>6.357</u>	<u>(2.669)</u>
Lucro líquido do exercício.....	<u>24.338</u>	<u>12.815</u>
Lucro por ação do capital social - R\$.....	<u>0,92</u>	<u>0,62</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

16. Resultado Não Operacional
Em 2006, a Companhia contabilizou como receita não operacional o ganho de R\$ 3.877 obtido com a venda de 207.298 toneladas em créditos de carbono, conforme convenção do Protocolo de Kyoto, referente a economia de carbono obtida na queima da casca de arroz de sua usina de energia elétrica sediada na cidade de Itaqui - RS.

Figura 7 – DRE da CAMIL referente ao ano de 2006

Fonte: CAMIL

A CAMIL, conforme informações da gerência, aplica às receitas provenientes da venda das RCEs os seguintes tributos: IRPJ e CSLL. Com relação às contribuições PIS e COFINS a empresa se vale da imunidade concedida pela Constituição Federal, através de seu Art. 149, § 2º, inciso I, às receitas decorrentes de exportação, tendo em vista que as transações relativas as RCEs acontecem entre pessoa jurídica brasileira e pessoa jurídica estrangeira.

Camil Alimentos S.A. e Empresas Controladas

Demonstrações do resultado

Exercício findo em 28 de fevereiro de 2009 e período de quatorze meses findo em 29 de fevereiro de 2008

(Em milhares de reais, exceto o lucro por ação, expresso em reais)

	Controladora		Consolidado	
	28.02.2009	29.02.2008	28.02.2009	29.02.2008
Receita bruta de vendas				
Vendas de mercadorias e serviços no mercado interno	990.607	882.664	1.122.720	884.133
Vendas de mercadorias no mercado externo	89.051	36.855	545.963	126.986
Venda de energia elétrica	1.224	5.005	1.224	5.005
	1.080.882	924.524	1.669.907	1.016.124
Deduções de vendas				
Impostos sobre vendas e serviços	(70.754)	(71.911)	(80.413)	(74.375)
Devoluções e abatimentos	(74.254)	(77.130)	(76.273)	(77.441)
	(145.008)	(149.041)	(156.686)	(151.816)
Receita líquida de vendas e serviços	935.874	775.483	1.513.221	864.308
Custos das vendas e serviços	(703.081)	(574.075)	(1.166.135)	(633.285)
Lucro bruto	232.793	201.408	347.086	231.023
Receltas (despesas) operacionais				
Despesas com vendas	(107.687)	(108.984)	(159.417)	(121.751)
Despesas administrativas	(34.137)	(29.804)	(40.165)	(31.772)
Despesas tributárias	(467)	(5.399)	(2.880)	(5.325)
Despesas financeiras (Nota 18)	(66.495)	(40.575)	(79.614)	(45.175)
Receitas financeiras (Nota 18)	18.524	15.088	22.599	18.533
Resultado de equivalência patrimonial (Notas 10.a e 10.c)	35.524	12.807	87	784
Amortização de ágio (Nota 10)	(4.190)	(3.232)	(4.190)	(3.232)
Outras receitas operacionais (Nota 19)	8.888	34.602	10.875	37.054
	(150.040)	(125.497)	(252.705)	(150.884)
Resultado operacional e antes dos impostos	82.753	75.911	94.381	80.139
Imposto de renda e contribuição social (Nota 18.b)				
Corrente	(18.679)	(12.736)	(28.217)	(17.234)
Diferido	(6.007)	(5.727)	(8.097)	(5.457)
Lucro líquido do exercício	58.067	57.448	58.067	57.448
Lucro líquido por ação do capital social – R\$	2,18	2,16		

19. Outras receitas operacionais

	Controladora		Consolidado	
	28.02.2009	29.02.2008	28.02.2009	29.02.2008
Recuperação de créditos de PIS e Cofins	3.460	-	3.460	-
Venda de créditos de carbono	3.197	-	3.197	-
Venda de ativo imobilizado	-	32.152	354	32.152
Outros	2.231	2.450	3.864	4.902
Total	8.888	34.602	10.875	37.054

No período de quatorze meses findo em 29 de fevereiro de 2008, a Companhia contabilizou ganho de R\$31.841 obtido com a venda de suas participações acionárias nas empresas Josapar - Joaquim Oliveira S/A, Ferragens Viana S/A e Peroli S/A.

Figura 8 – DRE da CAMIL referente ao ano de 2008

Fonte: CAMIL

Como já enfatizado, a CAMIL não segrega nas suas demonstrações os custos referentes à atividade de MDL e quanto à receita, apenas faz referência em nota explicativa. Sendo assim, para o cálculo do ônus tributário, suportado pela empresa quanto ao projeto de MDL, foram usados apenas os valores relativos as receitas oriundas da venda dos créditos de carbono, que ocorreram nos anos de 2006 e 2008, não sendo possível deduzido qualquer custo pertinente à atividade de MDL.

O Quadro 3 evidencia a carga tributária suportada pela CAMIL no que se refere à venda das RCEs.

PERÍODO	2006		2008	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
TRIBUTOS				
BASE DE CALCULO – PROJETO MDL	R\$ 3.887.000	R\$ 3.887.000	R\$ 3.197.000	R\$ 3.197.000
ALÍQUOTA	15% + 10% ADICIONAL	9%	15% + 10% ADICIONAL	9%
TRIBUTOS DEVIDO	R\$ 947.750	R\$ 348.930	R\$ 775.250	R\$ 287.730
TRIBUTAÇÃO TOTAL NO PERÍODO	R\$ 1.296.680,00		R\$ 1.062.980,00	

Quadro 3: Tributação aplicada pela CAMIL às receitas oriundas da venda de créditos de carbono em 2006 e 2008

Fonte: DREs da CAMIL – 2006 e 2008

A partir dos cálculos efetuados, pôde-se mensurar o impacto que a carga tributária apresentada acima provoca no patrimônio e no resultado da empresa CAMIL. Sem os incentivos fiscais propostos pelo Projeto de Lei nº 494/07, empresa deixa de reinvestir cerca de R\$ 2.360.000,00 no aperfeiçoamento do projeto.

Insta neste momento ressaltar que os custos envolvidos no projeto de MDL da CAMIL representavam uma barreira à formação do investimento. Em decorrência, houve a necessidade de captação de recursos de fontes externas. Obtido junto ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. O financiamento contou com um período de carência de 3 anos, todavia, sem nenhum subsídio direto.

Segundo a gerência da CAMIL, o ônus tributário impacta no patrimônio à medida que limita a compra de novos equipamentos, que poderiam aumentar a capacidade de geração de energia do projeto de MDL e, conseqüentemente, o número de RCEs geradas. Com o aumento da capacidade produtiva do projeto a CAMIL poderia fomentar a venda de *energia limpa* para as empresas da região, além de atrair um maior número compradores para as RCEs geradas. Essa possibilidade de aumento de receita afetaria positivamente o resultado da empresa.

A falta de um correto entendimento dos tributos incidentes sobre as receitas oriundas da venda dos créditos de carbono afeta o sucesso de retorno financeiro dos projetos de MDL, haja vista a necessidade de investimentos consideráveis para enfrentar o ciclo do projeto.

É importante enfatizar a relevância ambiental dos projetos de MDL e a necessidade de um tratamento tributário extrafiscal que fomente a mitigação do aquecimento global, já que as iniciativas referentes à Convenção do Clima e ao Protocolo de Quioto jamais tiveram em sua origem uma natureza arrecadatória, mas sim de proteção ambiental como forma de garantir a sobrevivência humana no planeta.

O alto desembolso relativo ao pagamento de tributos é um fator que afeta diretamente o crescimento do número de projetos de MDL desenvolvidos no Brasil. Flávio Pinheiro, gerente de desenvolvimento de novos projetos da Econergy, uma das líderes deste setor no país, em entrevista ao jornal Valor Econômico em julho de 2008, enfatiza que “em todos os países da América Latina o tratamento tributário relativo aos créditos de carbonos é menos oneroso do que no Brasil”. Como conseqüência do alto ônus tributário suportado pelos projetos de MDL, a empresa está de olho em outros mercados - México, Chile, Equador, Nicarágua, Costa Rica e Bolívia - onde já desenvolve projetos de MDL.

Marco Antonio Fujihara, diretor da Sustain Capital, em entrevista ao mesmo jornal, infere que “a tendência de migração de projetos para países onde não há tributação é possível”. Ele ainda questiona “como se pode tributar uma coisa que quer salvar o planeta? É um contra-senso com o Protocolo de Kyoto. Por que não tributar

quem emite em vez de quem reduz as suas emissões? Desta forma, o Estado está onerando um problema global".

É importante esclarecer que caso um país hospedeiro de atividades de projetos de MDL simplesmente aplique o seu regime tributário tradicional às receitas decorrentes da cessão de RCEs, estar-se-á diante de uma política arrecadatória que confronta até mesmo os compromissos que a Parte assumiu perante o Protocolo de Quioto, uma vez que não seria incentivado o investimento de recursos financeiros nacionais e internacionais em atividades de projeto de MDL hospedados no país.

3.6 Evidenciação dos incentivos fiscais referentes às receitas oriundas da venda das RCEs

Como visto, as demonstrações contábeis publicadas pela CAMIL não apresentam qualquer terminologia ambiental, que segregue a atividade de MDL das demais atividades da empresa. Essa postura está em desacordo com a Norma de Procedimento de Auditoria conhecida por NPA 11 - Balanço e Ecologia estabelecida pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON). A NPA 11 apresenta um roteiro a ser observado pelos Contadores nos casos de implicações com o meio ambiente, ou seja, tem como objetivo principal o estabelecimento das junções entre a Contabilidade e o meio ambiente.

Para a NPA 11 a revelação da posição ambiental da empresa deverá ser um objetivo importante da sua contabilidade e da sua administração. Esta posição ambiental poderá, segundo a Norma em questão, ser apresentada segundo os parâmetros por ela estabelecidos ou por meio de *nota explicativa* que evidencie a real posição ambiental, informando a política ambiental adota, valor dos investimentos em ativo ambientais, despesas ambientais debitadas ao resultado do exercício, passivos ambientais, receitas ambientais, etc.

Neste contexto, e, principalmente, com o intuito de evidenciar aos investidores e demais interessados a política de incentivos fiscais do país e encoraja-los a investir em projetos que visam o desenvolvimento sustentável, propõe-se que caso o Projeto de Lei 494/07, que tramita na Câmara dos Deputados apensado ao Projeto de Lei 493/07, seja

aprovado, concomitantemente seja expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CRC) uma Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) que estabeleça informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa pelas entidades beneficiadas com os incentivos fiscais propostos pelo Projeto Lei em questão.

As demonstrações contábeis seriam complementadas por notas explicativas que conteriam, pelo menos, as seguintes informações:

1. Receitas auferidas pelo projeto de MDL com a venda de RCEs;
2. Custo final das RCEs;
3. Benefícios fiscais e isenções gozados pela empresa referente à receita oriunda da venda das RCEs : IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

O Quadro 5 apresenta uma proposta de conteúdo para as Notas Explicativas.

RECEITA DA VENDA DE RCEs		R\$ 4.000.000,00
ISENÇÕES	PIS - 1,65%	R\$ 66.000,00
	COFINS - 7,60%	R\$ 304.000,00
CUSTO FINAL DAS RCEs		(R\$ 1.500.000,00)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 2.500.000,00
BENEFÍCIOS FISCAIS		
	IRPJ 15% + 10% ADICIONAL	R\$ 601.000,00
	CSLL – 9%	R\$ 225.000,00

Quadro 4 – Proposta de informações sobre projetos de MDL em Notas Explicativas

Fonte: Própria - 2009

Destarte, a proposta de evidenciação das informações relativas a venda das RCEs apresenta aos usuários dos demonstrativos contábeis, claramente, a forma tributação dispensada pelo país aos projetos de MDL, além de evidenciar o resultado referente às operações relativas aos créditos de carbono.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações deste trabalho demonstram claramente estar se formando um novo mercado em âmbito mundial denominado Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, cujo principal instrumento são as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), emitidas de acordo com projetos aprovados pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Como consequência, os profissionais da área contábil precisam estar preparados para questionar o tratamento tributário adequado a este novo instituto. Nada obstante, a ausência de estudos mais aprofundados acerca do tema contribuiu de forma significativa para o surgimento de uma sucessão de especulações a respeito do correto tratamento tributário dos créditos de carbono em nosso ordenamento jurídico pátrio. Essa diversidade de práticas de tributação vem de encontro aos esforços empreendidos em favor da aplicação da extrafiscalidade tributária para os projetos de MDL, com o intuito de fomentar o desenvolvimento social e ambiental sustentável.

Por não haver clara definição nacional ou internacional que regule o Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, um grande mar de incertezas toma conta daqueles que possuem interesse no tema.

Entre as principais dúvidas suscitadas destaca-se à de definição da natureza jurídica das RCEs. Com base em uma interpretação sistemática, fundada nas principais contribuições teóricas existentes, bem como na mais autorizada doutrina brasileira, verificou-se que as RCE devem ser tratadas como bens intangíveis ou incorpóreos.

No tocante à tributação aplicável a comercialização das RCEs, observou-se que, dentro do atual panorama legal, essa operação enseja a incidência de tributos relativos ao acréscimo patrimonial gerado pela alienação de tais bens, são eles: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ressaltou-se que quanto à incidência de PIS e COFINS a Constituição Federal, através de seu artigo 149, § 2º, inciso I, concedeu imunidade a estas contribuições às receitas decorrentes de exportação. Desta forma, entendeu-se que a receita auferida nas operações de comercialização dos créditos de carbono realizadas entre pessoa

jurídica brasileira - pessoa jurídica estrangeira, não será gravada pela contribuição ao PIS e pela COFINS.

Comprovou-se a existência de entendimento tributário que viabiliza a aprovação do Projeto de Lei 494/ 07, do Deputado Federal Eduardo Gomes, que pretende excluir o lucro decorrente da cessão de RCEs do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), bem como pretende isentar as receitas decorrentes da referida cessão da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esta aprovação é viável, uma vez que não se aplicam as disposições da Lei de Responsabilidade fiscal por se tratarem os numerários provenientes da cessão de RCEs de receitas novas, as quais não impactariam o orçamento por corresponderem a uma renúncia de receita a *custo zero*.

Constatou-se que a alta carga tributária suportada pelo projeto de MDL da CAMIL impacta diretamente no patrimônio e no resultado da empresa, uma vez que limitam a expansão do projeto e, conseqüentemente, o aumento de receita. Isso condicionou a aprovação da hipótese, defendida com a elaboração do presente estudo, de que o reflexo, considerando o ônus tributário, sobre o patrimônio e o resultado de uma empresa envolvida em projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e que negocia as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) é negativo.

Por fim, não é demais recordar que o interesse do estudo que se encerra recaiu sobre a identificação e avaliação dos reflexos no patrimônio e no resultado da empresa Cooperativa Agrícola Mista Itaquense Ltda. (CAMIL), envolvida em projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e que negocia as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), à luz da incidência tributária proposta pelo Projeto de Lei Federal nº 494/07.

Para futuras investigações, é interessante o procedimento de um estudo acerca do tratamento contábil dos créditos de carbono conforme as modificações contábeis estabelecidas pela Lei nº 11.941/09. Outro possível estudo, diz respeito à análise da incidência tributária nas operações com RCEs realizadas no âmbito do Protocolo de Quioto por empresas dedicadas exclusivamente à consecução de projetos de MDL.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Netto Natrielli. **Natureza jurídica e tratamento tributário de. Créditos de carbono.** Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

BANCO CENTAL (BACEN). Circular diretoria colegiada do Banco Central do Brasil n. 3.291, de 08 de setembro de 2005. Altera o regulamento do mercado de câmbio e capitais internacionais – RMCCI. **Diário Oficial da União**, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/14802.html>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BEUREN, Ilse Maria (Org.) et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Código civil**. 2002. São Paulo: Manole, 2004.

BRASIL. Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima. **Resolução nº 1**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sqa/clima/doc/res1.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 42. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2009.

BRASIL. Decreto legislativo n. 3.000, de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 jun. 1999. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/default.htm>. Acesso em: 10 mai. 2009.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf>. Acesso em: 14 out. 2008.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Status atual das atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil e no mundo.** 2008. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/30317.html>>. Acesso em: 01 nov. 2008.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, 17 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 25 nov. 2008.

BRASIL. Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º nov. 2001. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10303.htm>. Acesso em: 17 mar. 2009.

BRASIL. Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial da União**, 28 dez. 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm>. Acesso em: 12 fev. 2009.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º mai. 2002. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/ccivil/Leis/L5172.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2009.

BRASIL. Lei n. 11.941, de 28 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm>. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 494, de 2007.** Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo- MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões- RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em projetos de MDL e dá outras

providências. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/444148.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2008.

BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS (BM&F). São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.bmf.com.br/portal/pages/MBRE/mecanismo.asp>>. Acesso em: 21 fev. 2009.

BOVESPA. **Dicionário de finanças**. Bovespa, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.bovespa.com.br/Principal.asp>>. Acesso em: 17 abr. 2009.

CALSING, Renata de Assis. **O protocolo de Quioto e o direito ao desenvolvimento sustentável**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

CATÃO, Marcos André Vinhas. **Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro: (Comentários à Constituição e ao Código tributário nacional, artigo por artigo)**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DÍAZ, Antonio López. **Modalidades de Fiscalidad Ambiental**. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (Org.). **Direito Tributário – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena **Tratado teórico e prático dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Aracéli Cristina de Sousa. **Contabilidade ambiental: uma informação para o desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERREIRA, Aracéli Cristina de Sousa et al. **Protocolo de Kyoto: uma abordagem prática**. In: ENCONTRO NACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE, 9., 2007, Curitiba. **Anais eletrônicos...** Curitiba: UnicenP, 2007. Disponível em: <<http://www.bufoni.com/publica/kyoto.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2009.

FREITAS, Henrique Mello Rodrigues de; JANISSEK, Raquel. **Análise léxica e análise de conteúdo**: técnicas complementares, seqüenciais e recorrentes para exploração de dados qualitativos. Porto Alegre: Sphinx: Editora Sagra Luzzatto, 2000. 176 p.: il. Disponível em: <<http://www.geocities.com/Athens/Aegean/5389/Analise4.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro**: produtos e serviços. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GONÇALVES, Eugênio Celso. BAPTISTA, Antônio Eustáquio. **Contabilidade geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

GONZALEZ, A lonso, L. M. **Los impuestos autonômicos de carácter extrafiscal** Madrid: Marcial Pons, 1995

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES (Brasil). Estabelece a Norma de Procedimento de Auditoria NPA 11 - Balanço e Ecologia. **Diretoria Nacional**, 1996. Disponível em: <<http://www.ibracon.com.br/publicacoes/resultado.asp?identificador=223>>. Acesso em: 22 mar. 2009.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Contabilidade introdutória**: equipe de professores da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de contabilidade das sociedades por ações. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KHALILI, Amyra; NEVES, Paulo Serrano. **Estado da arte: commodities ambientais**. Disponível em: < <http://www.analisefinanceira.com.br/artigos/ca-earte1.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2008.

KHALILI, Amyra. **O que são créditos de carbono?** Disponível em: <<http://www.redeambiente.org.br/Opiniao.asp?artigo=149>>. Acesso em: 01 nov. 2008.

LIMA, Iran Siqueira; LOPES, Alexsandro, Broedel. **Contabilidade e controle de operações com derivativos**. São Paulo: Pioneira, 1999.

LIMA, Lucila Fernandes. **Aspectos legais e operacionais da modelagem de projetos para o mercado de créditos de carbono**. São Paulo, 2006. Disponível em: <www.meioambientecarbono.adv.br/pdf/palestra_unesp.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2009.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. **Tributação ambiental**: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: TORRES, Heleno Taveira. (org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006b.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Inteligência do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000) – Estímulos sem Impacto Orçamentário não pelo Dispositivo Abrangidos. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 72, setembro de 2001, pp. 137-144:

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, v. 1, 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA JUNIOR, Gilberto de Castro. **Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior . Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11511>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 1998.

NANNI, Sara. **Quem será beneficiado pelos créditos de carbono?** Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/clima/clima04.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ed. Saraiva: São Paulo, 2001

PROTOCOLO DE QUIOTO. 2005. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/28739.html>>. Acesso em: 09 nov. 2008.

RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. Defesa **ambiental: utilização de instrumentos tributários**. In: TORRES, Heleno Taveira. (org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005

RIBEIRO, Maisa de Souza. **O tratamento contábil dos créditos de carbono**. Ribeirão Preto, 2005. 90 p. Tese de livre docência apresentada à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, *campus* de Ribeirão Preto/USP – Departamento de Contabilidade.

RIBEIRO, Maria de Fátima.; FERREIRA, Jussara. **O papel do estado no desenvolvimento econômico sustentável**: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de política pública. In: TORRES, Heleno Taveira. (org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito da Obrigações**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.
SABBAG, Bruno Kerlakian. **O Protocolo de Quioto e seus créditos de carbono**: Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. São Paulo: LTR, 2008.

SANCHES, Mirla Lofrano. **Tributação sobre operações de compra e venda de créditos de carbono**. São Paulo: PUC-SP, 2005.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**, ed. Revista e atualizada do Novíssimo Dicionário de Economia. Rio de Janeiro: Record. 2005

SILVA NETO, Lauro de Araújo. **Derivativos**: definições, emprego e risco. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributária Indutoras em Matéria Ambiental**. In: TORRES, Heleno Taveira. (org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico II e IV**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SISTER, Gabriel. **Mercado de carbono e protocolo de Quioto**: aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SOUZA, Clóvis; MILLER, Daniel. **O Protocolo de Quioto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)**: as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), sua natureza jurídica e a regulação do mercado de valores mobiliários, no contexto estatal pós-moderno. Rio de Janeiro: CVM, 2003. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/Public/publ/CVM-ambiental-Daniel-Clovis.doc>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**, v.1, 6ª de., São Paulo: Atlas, 2006, p. 305.

UHLMANN, Vivian Osmari. **Tratamento contábil da geração de créditos de carbono: uma abordagem prática**.. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2009.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributários** – Ênfase na prevenção – A utilização econômica dos bens ambientais e sua implicação. In: TORRES, Heleno Taveira. (org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005

ANEXOS

ANEXO A - Projeto de Lei nº. 494, de 2007

Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Art. 2º – Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), o lucro decorrente das alienações de RCEs.

Art. 3º – Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, as receitas decorrentes da alienação de RCEs.

Art. 4º – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, poderá ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 5º – Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL - FIMDL, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

Art. 6º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 7º - As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º - O titular das quotas de FIMDL:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 9º - À instituição administradora de FIMDL compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 10 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos.

Art. 11 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 12 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 13 - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado Eduardo Gomes
PSDB/TO

ANEXO B – Países que ratificaram o Protocolo de Quioto e seus respectivos compromissos de redução de emissão

Parte	Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (% do ano base ou período)
Alemanha.....	92
Austrália.....	108
Áustria.....	92
Bélgica.....	92
Bulgária*.....	92
Canadá.....	94
Comunidade Européia.....	92
Croácia*.....	95
Dinamarca.....	92
Eslováquia*.....	92
Eslovênia*.....	92
Espanha.....	92
Estados Unidos da América.....	93
Estônia*.....	92
Federação Russa*.....	100
Finlândia.....	92
França.....	92
Grécia.....	92
Hungria*.....	94
Irlanda.....	92
Islândia.....	110
Itália.....	92
Japão.....	94
Letônia*.....	92
Liechtenstein.....	92
Lituânia*.....	92
Luxemburgo.....	92
Mônaco.....	92
Noruega.....	101
Nova Zelândia.....	100
Países Baixos.....	92
Polônia*.....	94
Portugal.....	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.....	92
República Tcheca*.....	92
Romênia*.....	92
Suécia.....	92
Suíça.....	92
Ucrânia*.....	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

ANEXO C – Circular do Banco Central nº. 3.291, de 08.09.2005

D.O.U.: 15.09.2005

Obs.: Ret. DOU de 30.09.2005

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 1º de setembro de 2005, com base nas Leis 4.131, de 3 de setembro de 1962, artigos 10 e 11 da 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 12 da 7.738, de 9 de março de 1989, 7.766, de 11 de maio de 1989, 10.755, de 3 de novembro de 2003, na Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, nas Resoluções 3.265 e 3.266, ambas de 4 de março de 2005, bem como nas Resoluções 3.311 e 3.312, ambas de 31 de agosto de 2005, e tendo em vista o art. 2º da Circular 3.280, de 9 de março de 2005, decidiu:

Art. 1º Dar nova redação aos seguintes trechos do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, divulgado pela Circular 3.280, de 9 de março de 2005:

I - título 1, índice;

II - título 1, capítulo 1;

III - título 1, capítulo 2;

IV - título 1, capítulo 3:

a) seção 1;

b) seção 2, subseção 1;

c) seção 2, subseção 2;

d) seção 3;

e) seção 5;

f) seção 7;

V - título 1, capítulo 4, seção 1;

VI - título 1, capítulo 5, seção 1;

VII - título 1, capítulo 6;

VIII - título 1, capítulo 8:

- a) seção 1;
- b) seção 2, subseção 4;
- c) seção 2, subseção 6;
- d) seção 2, subseção 7;
- e) seção 2, subseção 9;

f) seção 2, subseção 10;

- g) seção 2, subseção 12;
- h) seção 2, subseção 13;
- i) seção 2, subseção 15;
- j) seção 2, subseção 21;
- k) seção 2, subseção 23;
- l) seção 2, subseção 24;

IX - título 1, capítulo 8, seção 3;**X - título 1, capítulo 9:**

- a) seção 1;
- b) seção 2;
- c) seção 5;

XI - título 1, capítulo 10:

- a) seção 1;
- b) seção 2, subseção 3;
- c) seção 3, subseção 2;

XII - título 1, capítulo 11:

a) seção 1;

b) seção 2;

c) seção 3;

d) seção 4;

e) seção 7;

f) seção 8;

g) seção 9;

h) seção 10, subseção 3;

XIII - título 1, capítulo 12;

a) seção 1;

b) seção 9;

c) seção 13, subseção 5;

XIV - título 1, capítulo 13, seção 2;

XV - título 1, capítulo 14:

a) seção 1;

b) seção 6;

c) seção 8;

XVI - título 1, capítulo 15;

XVII - título 1, capítulo 16:

a) seção 2;

b) seção 5;

c) seção 6;

XVIII - título 1, anexos 15, 16 e 17;

XIX - título 2, índice; e

XX - título 3, índice.

Art. 2º Excluir os seguintes trechos do título 1 do RMCCI:

I - capítulo 17, seção 9;

II - capítulo 17, seção 10;

III - anexo 19; e

IV - anexo 24.

Art. 3º Incluir os seguintes trechos ao RMCCI:

I - título 2, capítulo 7; e

II - título 3, capítulo 3, seção 1.

Art. 4º Divulgar as folhas necessárias à atualização do RMCCI.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 19 de setembro de 2005, quando ficam revogados a Circular 2.348, de 30 de julho de 1993, o capítulo V do Regulamento anexo a Circular 3.027, de 22 de fevereiro de 2001, a Circular 3.258, de 17 de setembro de 2004, o Comunicado Decam 209, de 30 de julho de 1980, e o Comunicado 12.225, de 7 de junho 2004.

ALEXANDRE SCHWARTSMAN
Diretor

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 10 - Serviços Diversos

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Nº CÓDIGO

1 - EXPORTAÇÃO / IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS 1/

Direitos Autorais sobre programas de computador 2/

48110

Fornecimento de 3/	
- tecnologia	45632
- serviços de assistência técnica	45649
- serviços e despesas complementares	45584
Franquias 3/	45591
Implantação ou Instalação de Projeto	
- técnico-econômico	45656
- industrial	45663
- de engenharia	45670
Marcas 3/	
- cessão	45546
- licença de uso	45618
Patentes 3/	
- cessão	45515
- licença de exploração	45625
Serviços Técnicos Especializados 4/	
- projetos, desenhos e modelos industriais	45687
- projetos, desenhos e modelos de engenharia/arquitetura (NR)	45694
- montagem de equipamentos	45704
- outras montagens sob encomenda 5/	45876
- jurídicos, contábeis, assessoramentos e consultorias (NR)	45110
- agrícolas, minerais e de transformação in loco	45120
- pesquisa & desenvolvimento - P&D	45130
(NR)	(NR)
2 - OUTROS	
Administrativos	
- instalação ou manutenção de escritório	48354
- outros 6/	45388
Aluguel de Equipamentos 7/	45010
Aluguel de Filmes Cinematográficos	45034
Aluguel de Fitas e Discos Gravados 8/	45058
Aluguel de Imóveis	45072
Assinatura de Jornais, Revistas, etc. 9/	45096
Bancários 10/	45405
Cartões de Uso Internacional - outras receitas e despesas	48969
Comissões Contratuais 11/	
- comissões de agentes	45209
- outras	45223
Comunicações 12/	45182

Corretagens 13/	45261
Créditos de carbono 29/ (NR)	45500
Cursos e Congressos 14/	48323
Direitos autorais 15/	45443
Encomendas Internacionais 16/	48804
Fiança de Crédito à Exportação 17/	48419
Garantia	
- bancária	48000
- outras	48010
Honorários	
- membros de conselhos consultivos e/ou administrativos	45522
- remuneração por cursos, palestras e seminários (NR)	45539
Lucros e Perdas em Transações Mercantis com o Exterior 18/	45601
Marcas e Patentes - Registro - Depósito ou Manutenção 28/	45821
Operações de "Hedge"	
- mediante opções - resultados	45728
- mediante "swaps" - resultados	45780
- margem de garantia - comissões, prêmios e outras transferências correlatas do e para o exterior	45807
Operações em Bolsas de Mercadorias no Exterior	
- margem de garantia 19/	45742
- corretagens, comissões e despesas 20/	45759
- lucros ou prejuízos realizados	45766
Operações em Bolsas de Mercadorias no País	
- margem de garantia	45838
- corretagens, comissões e despesas	45845
- lucros ou prejuízos realizados	45852
Pequenos Compromissos 21/	48385
Outros serviços técnicos - profissionais 23/ (NR)	45711
Outros Serviços Ligados às Transações Mercantis com o Exterior 22/	45797
Participações em Feiras e Exposições 24/ (NR)	45979
Passe de Atletas Profissionais	48457
Publicidade, Propaganda, Marketing e Pesquisa de Opinião 24/ (NR)	45883
Remunerações por Competições ou Exibições	45890
Serviços de Informação de Imprensa e Financeira 25/	45900
Serviços Postais	48914
Serviços Turísticos 26/	48990

Transmissão de Eventos 27/	48938
Utilização de Banco de Dados Internacional	48158
Vencimentos e Ordenados Pessoais	45955

OBSERVAÇÕES

[...]

29/ Registra a movimentação de valores relativos a negociação de certificados de emissão reduzida no âmbito do Protocolo de Kyoto. (NR)

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário estruturada dirigida ao gerente da Cooperativa Agrícola Mista Itaquense Ltda. – CAMIL

1. Qual a natureza jurídica que dever ser atribuída aos créditos de carbono?
2. Qual o tratamento tributário que empresa oferece aos créditos de carbono?
3. Como a empresa classifica as receitas oriundas dos créditos de carbono?
4. A empresa já recebeu algum valor como receita de créditos de carbono? Quais impostos incidiram nesta venda?
5. Se a resposta anterior for sim, quais os impostos que não foram tributados e quais os motivos para esta decisão?
6. Há incidência de PIS e COFINS nas vendas de créditos de carbono? Qual a base de cálculo e a alíquota aplicada?
7. Há incidência de IRPJ e CSLL nas vendas de créditos de carbono? Qual a base de calculo e a alíquota aplicada?